



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Corregedoria-Regional

PROVIMENTO COGER 1/2024

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA DA 6ª REGIÃO

Sumário

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATOS DA CORREGEDORIA

Seção I

Corregedor Regional

Seção II

Juizes Auxiliares da Corregedoria

Seção III

Atos do Corregedor

Seção IV

Registro, Publicação e Intimação de Atos da Corregedoria

Seção V

Recursos Administrativos contra atos do Corregedor

CAPÍTULO II

ATIVIDADES NO ÂMBITO DISCIPLINAR REFERENTES A MAGISTRADOS

Seção I

Disposições gerais

Seção II

Sistema para Tramitação do Procedimento Disciplinar

Seção III

Justificação de Conduta

Seção IV

Correção Parcial

Seção V

Reclamações e Representações contra magistrado de primeiro grau

Seção VI

Investigação Preliminar

Seção VII

Sindicância

Seção VIII

Processo Administrativo Disciplinar

Seção IX

Processo Administrativo Disciplinar para Demissão de Magistrado Não Vitalício

[Seção X](#)

[Atividade Disciplinar Referente a Servidores](#)

CAPÍTULO III

CORREIÇÕES

[Seção I](#)

[Disposições Gerais](#)

[Seção II](#)

[Execução dos Trabalhos da Correição Ordinária](#)

[Seção III](#)

[Correição Ordinária na Área Administrativa](#)

[Seção IV](#)

[Correição Ordinária na Área Processual](#)

[Seção V](#)

[Relatório da Correição Ordinária](#)

[Seção VI](#)

[Correição Extraordinária](#)

CAPÍTULO IV

INSPEÇÃO

[Seção I](#)

[Disposições Preliminares](#)

[Seção II](#)

[Instauração e Execução dos Trabalhos](#)

[Seção III](#)

[Disposições Finais](#)

CAPÍTULO V

MAGISTRADOS FEDERAIS

[Seção I](#)

[Funções e Atribuições](#)

[Seção II](#)

[Residência na Sede do Juízo](#)

[Seção III](#)

[Teletrabalho e Trabalho Híbrido](#)

[Seção IV](#)

[Vitalicamento](#)

[Seção V](#)

[Atividade Docente do Magistrado Federal](#)

[Seção VI](#)

[Afastamentos](#)

[Seção VII](#)

[Pedidos de Afastamentos para Frequência a Cursos ou Seminários de Aperfeiçoamento e Estudo](#)

[Seção VIII](#)

[Afastamentos para Exercício de Mandato Classista](#)

[Seção IX](#)

[Outros Afastamentos](#)

[Seção X](#)

[Férias](#)

[Seção XI](#)

[Substituições](#)

[Seção XII](#)

[Impedimentos e Suspeições](#)

[Seção XIII](#)

[Plantão Judiciário](#)

[Seção XIV](#)

[Remoção, Promoção e Acesso ao Tribunal](#)

CAPÍTULO VI

UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

[Seção I](#)

[Juiz diretor do foro e juiz diretor da Subseção Judiciária](#)

[Seção II](#)

[Diretoria do Foro](#)

[Seção III](#)

[Diretorias das Subseções Judiciárias](#)

[Seção IV](#)

[Distribuição dos feitos](#)

[Seção V](#)

[Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário](#)

[Seção VI](#)

[Certidões Judiciais](#)

[Seção VII](#)

[Central de Mandados](#)

[Seção VIII](#)

[Núcleo de Cálculos Judiciais](#)

CAPÍTULO VII

SECRETARIAS JUDICIÁRIAS

[Seção I](#)

[Disposições Gerais](#)

[Seção II](#)

[Secretarias Únicas](#)

[Seção III](#)

[Atendimento ao Público nas Secretarias](#)

[Seção IV](#)

[Vista de Autos Físicos Findos](#)

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS DA SECRETARIA

[Seção I](#)

[Comunicações dos Atos Pela Secretaria](#)

[Seção II](#)

[Mandados Judiciais](#)

[Seção III](#)

[Cooperação Judiciária](#)

CAPÍTULO IX

JUÍZOS E PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

[Seção I](#)

[Procedimento Investigatório](#)

[Seção II](#)

[Juiz das Garantias](#)
[Seção III](#)
[Juiz da Instrução](#)
[Seção IV](#)
[Lista dos Jurados do Júri](#)
[Seção V](#)
[Mercadorias Apreendidas](#)

CAPÍTULO X

OUTROS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

[Seção I](#)
[Depósitos Judiciais](#)
[Seção II](#)
[Precatórios e Requisições de Pequeno Valor](#)
[Seção III](#)
[Transferência e Conversão em Depósitos Judiciais](#)
[Seção IV](#)
[Leilões Judiciais](#)
[Seção V](#)
[Despesas Processuais](#)

CAPÍTULO XI

ESTATÍSTICAS E SISTEMAS ELETRÔNICOS DE APOIO À JURISDIÇÃO

[Seção I](#)
[Estatísticas](#)
[Seção II](#)
[Sistemas Eletrônicos](#)
[Seção III](#)
[Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões \(BNMP\)](#)

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATOS DA CORREGEDORIA

Art. 1º. A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 6ª Região – COGER é o órgão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região encarregado de fiscalizar e orientar as atividades jurisdicionais e administrativas da Justiça Federal de Primeiro Grau, inclusive das Turmas Recursais da 6ª Região.

Art. 2º. A COGER contará com o auxílio permanente de juízes federais de primeiro grau, que atuarão mediante delegação de atribuições.

Art. 3º. Fazem parte da estrutura organizacional da Corregedoria Regional:

- I – a assessoria da corregedoria - ASCOR, coordenada pelo chefe de assessoria;
- II – a assessoria adjunta de pesquisa, estatística e cumprimento de decisões dos conselhos superiores – ASPEC, coordenada por servidor designado;
- III – o gabinete da corregedoria - GAGER, coordenado por um chefe de gabinete.

IV - o núcleo de apoio ao primeiro grau e projetos especiais - NAP.

§ 1º O chefe de assessoria coordenará as atividades dos servidores da Corregedoria, de acordo com a orientação do corregedor, e poderá expedir, no âmbito de suas atribuições, atos meramente ordinatórios em processos administrativos, excetuados os disciplinares.

§ 2º O gabinete da Corregedoria acumulará as atribuições de gabinete da Vice-Presidência, enquanto forem cumulativas as funções de Vice-Presidente e Corregedor Regional.

§ 3º Caberá ao corregedor a expedição de ato próprio para regulação dos serviços da Corregedoria Regional.

Seção I

Corregedor Regional

Art. 4º. A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 6ª Região será exercida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, eleito na forma regimental.

§ 1º O corregedor regional desempenha suas atribuições no âmbito de sua competência, nos termos estabelecidos no Regimento Interno do TRF 6ª Região e demais normativos correlatos.

§ 2º Na sua ausência ou nos impedimentos eventuais ou temporários, o corregedor será substituído pelos demais desembargadores federais que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

§ 3º Ressalvadas as medidas de natureza disciplinar, de conteúdo decisório sobre a conduta de magistrado e servidor, o corregedor regional poderá delegar a magistrados e servidores o exercício de atos de suas atribuições.

Art. 5º. Ao corregedor regional compete:

I - elaborar diretrizes, programas e metas do órgão;

II - exercer as atividades de correição na Justiça Federal de primeiro grau na 6ª Região;

III - fiscalizar e superintender as atividades relativas ao aperfeiçoamento, à disciplina e à estatística forense de primeiro grau, adotando, desde logo, as medidas adequadas à eliminação de erros e abusos;

IV - manifestar-se previamente nos processos que digam respeito às atividades da Justiça Federal de primeiro grau;

V - realizar correições ordinárias e extraordinárias em todas as varas, turmas recursais e setores auxiliares da atividade forense, tais como centros judiciários de solução consensual de conflitos, serviços de perícias, serviços de atarização, unidades avançadas de atendimento, contadoria, distribuição e centrais de mandados;

VI - examinar e relatar pedidos de correição parcial e de justificação de conduta de magistrados de primeiro grau;

VII - realizar sindicâncias para a apuração de faltas atribuídas a magistrados de primeiro grau e propor ao Plenário, se for o caso, a instauração do conseqüente processo disciplinar;

VIII – designar servidores que o assessorarão nas correições gerais e extraordinárias ou nas sindicâncias e inquéritos que presidir, podendo requisitá-los à Secretaria do Tribunal ou às Subseções judiciárias;

IX – designar, desde que não acarrete ônus, magistrado de primeiro grau para atuar em substituição ou regime especial de auxílio em outra vara ou em mutirão judicial;

X – prorrogar, por conveniência do serviço, a jurisdição de magistrado de primeiro grau que tenha obtido promoção ou remoção;

XI – aprovar a escala de férias de magistrados de primeiro grau;

XII – autorizar os pedidos de afastamento de magistrados de primeiro grau no país, por período inferior ou igual a trinta dias, desde que sem ônus, manifestando-se previamente nos demais;

XIII – determinar a sindicância da vida pregressa de candidato ao cargo de juiz federal substituto e providenciar a realização de exames psicotécnicos;

XIV – submeter ao Conselho de Administração as propostas de provimentos necessários ao regular funcionamento dos serviços forenses de primeiro grau;

XV – expedir instruções e orientações normativas destinadas ao aperfeiçoamento, à padronização e à racionalização dos serviços forenses de primeiro grau;

XVI – expedir os regulamentos de serviço das secretarias unificadas de primeiro grau e indicar os respectivos Juízes Federais Coordenadores;

XVII – exercer as atividades de gestão e coordenação dos trabalhos do Núcleo de Apoio ao Primeiro Grau e Projetos Especiais – NAP, inclusive a designação de magistrado coordenador adjunto;

XVIII – expedir atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria Regional;

XIX – indicar ao presidente do tribunal os ocupantes de funções do gabinete da Corregedoria Regional;

XX – encaminhar anualmente à Presidência, até o último dia útil de janeiro, relatório circunstanciado dos serviços afetos à Corregedoria Regional, relativo ao exercício anterior;

XXI – examinar os relatórios de inspeção dos juízes de primeiro grau e emitir nota técnica.

XXII – autorizar os regimes de trabalho híbrido e de teletrabalho dos magistrados de primeiro grau.

XXIII – examinar os relatórios e acompanhar o funcionamento das Unidades Avançadas de Atendimento (UAA).

Parágrafo único. Em caso de urgência, a Corregedoria Regional poderá baixar provimentos *ad referendum* do Conselho de Administração.

Seção II

Juízes Auxiliares da Corregedoria

Art. 6º. Aos juízes auxiliares da Corregedoria compete, de acordo com a orientação ou delegação do corregedor:

- I - representar o corregedor em eventos e solenidades oficiais;
- II - acompanhar, propor e promover o gerenciamento das metas aplicáveis à Corregedoria e ao primeiro grau;
- III - propor e acompanhar, em conjunto com os setores responsáveis, a criação ou o aperfeiçoamento de rotinas e ferramentas estatísticas, bem como de programas e sistemas eletrônicos relacionados à prestação jurisdicional ou às atividades da Corregedoria Regional;
- IV - analisar os relatórios e expedir notas técnicas dos processos de inspeção encaminhados à Corregedoria Regional e recomendar medidas para o aprimoramento das atividades jurisdicionais e administrativas nas subseções judiciárias;
- V - participar das correições realizadas nas subseções judiciárias;
- VI - fazer interlocução com magistrados de primeiro grau sobre assuntos da Corregedoria;
- VII - analisar as consultas dos magistrados de primeiro grau sobre assuntos de interesse específico da magistratura federal e respondê-las;
- VIII - auxiliar o corregedor a orientar, acompanhar e avaliar o desempenho profissional dos juízes durante o período de vitaliciamento, bem como a atividade dos juízes formadores;
- IX - proferir despachos em processos administrativos;
- X - acompanhar a prestação das informações obrigatórias à Corregedoria Regional por parte dos magistrados de primeiro grau;
- XI - instruir e apresentar relatórios em processos administrativos disciplinares;
- XII - conceder aos juízes federais afastamentos de até 5 (cinco) dias, dentro do território nacional;
- XIII - requisitar aos setores auxiliares do Tribunal e à Justiça Federal de primeiro grau certidões, diligências, informações ou quaisquer outros esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções.

Seção III

Atos do Corregedor

Art. 7º. O Corregedor expedirá atos normativos e atos administrativos no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º. Os atos expedidos pelo corregedor, no âmbito de sua competência, observarão a seguinte nomenclatura:

- I - provimento;
- II - instrução normativa;
- III - portaria;
- IV - circular;
- V - orientação normativa;
- VI - recomendação;

VII – resposta à consulta.

§ 1º O provimento é ato de caráter normativo interno e externo, que tem por finalidade estabelecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral. O provimento será referendado pelo Conselho de Administração, sem prejuízo de sua eficácia imediata.

§ 2º A instrução normativa é ato de caráter vinculativo complementar, que tem o objetivo de definir ou orientar a execução dos serviços no primeiro grau.

§ 3º A portaria é ato normativo interno utilizado para instaurar procedimentos, bem como para delegações ou designações de natureza geral ou especial, para desempenho de funções definidas no próprio ato.

§ 4º A circular é ato normativo de caráter requisitório ou de divulgação de decisões e de atos da Corregedoria.

§ 5º A orientação normativa é ato de caráter explicativo, com caráter vinculante, para aperfeiçoamento dos serviços judiciários de primeiro grau.

§ 6º A recomendação é ato de caráter indicativo ou orientativo, que visa à eficiência dos serviços judiciários e administrativos de primeiro grau.

§ 7º A resposta à consulta será dada mediante provocação dos magistrados federais de primeiro grau, quando houver dúvida objetiva referente a atos normativos expedidos pela Corregedoria Regional.

Art. 9º. O Corregedor também proferirá despachos, decisões e manifestações administrativas.

Parágrafo único. Os despachos administrativos podem ser praticados pelos juízes auxiliares, no âmbito de suas atribuições.

Seção IV

Registro, Publicação e Intimação de Atos da Corregedoria

Art. 10. Os requerimentos e demais documentos de interesse da atividade da Corregedoria, inclusive os atos do Corregedor, serão processados e registrados no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, sem prejuízo da tramitação de processos no sistema PJeCor.

Parágrafo único. Os pedidos e documentos deverão ser apresentados à Corregedoria somente em meio eletrônico.

Art. 11. Ao terceiro interessado, mediante requerimento, poderá ser concedido acesso externo aos autos, por tempo limitado ou ilimitado, por meio da disponibilização de *link* do SEI, podendo realizar consultas e fazer requerimentos no processo respectivo.

Parágrafo único. Não será dado acesso a autos sigilosos, salvo se o terceiro interessado apresentar motivos relevantes, responsabilizando-se pelo sigilo das informações.

Art. 12. A Corregedoria Regional encaminhará para publicação os seguintes atos normativos:

I – provimentos;

II – instruções normativas;

III - circular;

IV - portaria;

V - orientação normativa;

VI - recomendação.

§ 1º Os atos serão divulgados no sítio eletrônico oficial do Tribunal e consolidados de acordo com os normativos do Tribunal.

§ 2º Os provimentos, as portarias, as instruções e as orientações normativas serão publicadas no Diário Oficial e no sistema próprio de publicação do Tribunal.

Art. 13. A comunicação dos atos da COGER será certificada nos autos do procedimento respectivo.

Art.14. Não serão expedidas certidões relativas ao conteúdo de procedimentos sigilosos, salvo a requerimento do interessado, com indicação expressa de sua finalidade.

Art.15. Os prazos processuais de atos da Corregedoria serão contados em dias contínuos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

Art. 16. As notificações e as intimações serão feitas por correio eletrônico (e-mail) do próprio sistema, ou por qualquer meio idôneo de comunicação, mediante certificação nos autos pelo servidor responsável.

§ 1º Os usuários externos serão notificados e intimados por meio de correio eletrônico (e-mail), ou por qualquer meio idôneo de comunicação, mediante certificação nos autos pelo servidor responsável.

§ 2º Quando a notificação ou intimação for encaminhada por correio eletrônico (e-mail), eventual prazo será contado a partir da confirmação do recebimento da mensagem, ou, em caso de ausência de confirmação, a partir do quinto dia útil após o envio.

Seção V

Recursos Administrativos contra atos do Corregedor

Art. 17. Caberá recurso ao Conselho de Administração dos atos decisórios do Corregedor regional não previstos na competência do Plenário Administrativo.

Art. 18. Na ausência de previsão específica, o recurso deve ser interposto diretamente ao Conselho de Administração, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19. Para interpor o recurso é necessária a demonstração de interesse e legitimidade.

Art. 20. O recorrente deve expor os fundamentos do pedido de reexame e juntar os documentos pertinentes.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Corregedor, que o encaminhará ao Conselho de Administração, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para contrarrazões.

Art. 21. O Corregedor poderá rever, de ofício, o ato recorrido, ainda que o Conselho de Administração não tenha conhecido do recurso, desde que não tenha ocorrido preclusão.

Art. 22. O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 23. Excepcionalmente, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos pelo Corregedor, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a modificação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO II

ATIVIDADES NO ÂMBITO DISCIPLINAR REFERENTES A MAGISTRADOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 24. A atividade disciplinar da Corregedoria Regional, de ofício ou por provocação, tem por objetivo assegurar o estrito cumprimento dos deveres e das vedações impostos a magistrados e, subsidiariamente, a servidores de primeiro grau, e abrange a adoção de medidas destinadas à prevenção ou à correição imediata de possíveis desvios funcionais, nos limites de sua competência administrativa.

Art. 25. O prazo de prescrição de falta funcional praticada por magistrado é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

Art. 26. Os procedimentos disciplinares, nas fases que antecedem ao julgamento do processo administrativo disciplinar, têm caráter sigiloso quanto ao seu conteúdo e, exceto aos próprios interessados diretos e seus procuradores constituídos nos autos, a concessão de acesso deve ser submetida à apreciação do corregedor regional.

Art. 27. A Corregedoria Regional encaminhará à Assessoria de Assuntos da Magistratura – ASMAG, por meio de sistema eletrônico, para registro e arquivamento nos prontuários individuais, informações sobre questões disciplinares relativas a juízes federais e juízes federais substitutos, inclusive sobre as penalidades impostas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Sistema para Tramitação do Procedimento Disciplinar

Art. 28. As reclamações e as representações sobre a atuação de juiz federal ou juiz federal substituto tramitarão, até sua conclusão, unicamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias – PJeCor, inclusive em grau de recurso.

§ 1º Serão autuados no PJeCor os feitos pertencentes às seguintes classes processuais:

- a) sindicância;
- b) representação por excesso de prazo quando, por ato de autoridade competente, tenha sido caracterizada como de cunho disciplinar;
- c) recurso administrativo;
- d) reclamação disciplinar;
- e) processo administrativo disciplinar;
- f) pedido de providências;
- g) correção parcial ou Reclamação Correicional.

§ 2º Caso algum dos procedimentos previstos no § 1º deste artigo seja autuado no sistema SEI, o respectivo processo deverá ser imediatamente concluído, com migração para o PJeCor.

§ 3º Os atos de comunicação processual serão realizados pelo PJeCor.

§ 4º A citação e a intimação dar-se-ão de forma eletrônica via sistema, devendo igualmente ser encaminhada ao magistrado requerido uma primeira notificação por e-mail e/ou malote digital, cientificando-o da existência do procedimento no PJeCor, com posterior certificação nos autos.

§ 5º Após a primeira notificação por e-mail e/ou malote digital, o magistrado requerido deverá registrar ciência no processo eletrônico, e poderá realizar o cadastramento no *Pje Push*, quando houver, viabilizando a atualização das notificações posteriores e seu e-mail funcional, sendo de sua inteira responsabilidade, a partir de então, o acompanhamento do processo no sistema PJeCor.

§ 6º As demais diretrizes para acesso e utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias – PJeCor, no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região, seguirão regulamentação específica editada pelo Tribunal.

Seção III

Justificação de Conduta

Art. 29. O magistrado cuja atuação funcional ou atividade privada tenha sido ou venha sendo motivo de censura ou comentários negativos por terceiros ou em veículos de comunicação poderá requerer a justificação de conduta ao Plenário Administrativo do Tribunal, nos termos do inciso XV do art. 7º do Regimento Interno da Corte.

Art. 30. O requerimento será registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI e encaminhado à Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Havendo pedido de interessado ou deliberação do Plenário Administrativo, o procedimento tramitará em sigilo.

Art. 31. O Corregedor Regional relatará o teor do expediente e submeterá o feito ao Plenário Administrativo, que deliberará, admitindo ou não o pedido.

§1º O Plenário Administrativo, liminarmente, poderá não admitir o pedido de justificação de conduta.

§2º Admitida a justificação, o Presidente designará data para o comparecimento do

requerente perante o Plenário, facultada a produção de provas.

§3º Produzida a prova, quando houver, e terminada a exposição oral do requerente, o Plenário deliberará.

Art. 32. Ao requerente será comunicada a decisão do Plenário Administrativo.

Parágrafo único. A comunicação será reservada, caso o feito tramite em sigilo.

Art. 33. Sempre que sigiloso o procedimento, na ata será feita menção, apenas, de haver sido acolhida, negada ou inadmitida a justificação.

Parágrafo único. Após o julgamento, depois de devidamente certificado ou assinado pelo Presidente, o expediente será encerrado, observado o sigilo atribuído ao caso, nos termos da legislação federal.

Seção IV

Correição Parcial

Art. 34. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos feitos ou a dilação abusiva dos prazos pelos magistrados de primeiro grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º O prazo para sua interposição é de cinco dias, contados da ciência do ato ou a omissão que lhe der causa.

§ 2º O pedido de correição parcial será relatado pelo Corregedor Regional, devendo ser instruído com os documentos e certidões, inclusive os que comprovem a tempestividade do pedido, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

Art. 35. O pedido de correição parcial tramitará no Sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias – PJeCor.

Parágrafo único. Caso encaminhado à Corregedoria Regional pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o respectivo processo deverá ser imediatamente concluído, com migração para o PJeCor.

Art. 36. Recebido o pedido de correição parcial, a Corregedoria Regional determinará, se for o caso, a notificação, no âmbito do PJeCor, do magistrado requerido para prestar informações no prazo de dez dias, podendo também praticar os seguintes atos:

I – Rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correcional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado;

II – Deferir, liminarmente, a medida acautelatória do interesse da parte, se relevantes os fundamentos do pedido, e, havendo probabilidade de prejuízo irreparável, em caso de retardamento, ordenar a suspensão do feito até final decisão pelo colegiado.

§ 1º Da decisão a que se refere o inciso I deste artigo caberá recurso ao Plenário Administrativo, no prazo de 5 dias.

§ 2º Decorrido o prazo das informações, a Corregedoria Regional poderá solicitar parecer do Ministério Público Federal no prazo de dez dias, em matéria penal, ou de trinta dias, em processo de natureza cível. Após, com ou sem parecer, os autos

serão apresentados em mesa para julgamento do Plenário Administrativo.

Art. 37. O resultado do julgamento será imediatamente comunicado ao magistrado, por meio do Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias – PJeCor.

Seção V

Reclamações e Representações contra magistrado de primeiro grau

Art. 38. A reclamação ou representação sobre atuação de magistrado federal ensejará sua notificação para que preste informações em cinco dias, salvo manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

Art. 39. Expirado o prazo para informações, será proferida decisão que poderá determinar, conforme o caso:

I – o arquivamento da reclamação ou representação;

II – que sejam tomadas providências para sanar a falta;

III – a abertura de investigação preliminar ou sindicância para apuração de eventual falta disciplinar.

Art. 40. As reclamações e as representações serão arquivadas, por decisão fundamentada, da qual se dará ciência aos interessados, quando:

I – versarem exclusivamente sobre questão jurisdicional;

II – forem manifestamente improcedentes;

III – não houver identificação do reclamante ou do representante;

IV – forem incompreensíveis;

V – não indicarem fato concreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, será concedido prazo de 5 (cinco) dias corridos para sanar o vício, sob pena de arquivamento.

Art. 41. Em caso de reclamação ou de representação por excesso de prazo, poderá o corregedor, depois de ouvido o magistrado, iniciar procedimento para apuração de responsabilidade.

Seção VI

Investigação Preliminar

Art. 42. O corregedor, ao tomar ciência de irregularidades nos serviços judiciais ou na conduta de magistrado de primeiro grau, tem o dever de promover a apuração imediata dos fatos mediante investigação preliminar.

§ 1º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

§ 2º Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco

dias, prestar informações, salvo se a investigação decorrer da conversão de reclamação ou representação em que ele já tenha se manifestado.

Art. 43. Na investigação preliminar, o corregedor poderá determinar a realização das diligências necessárias, tais como:

I - visitas técnicas e correições extraordinárias;

II - colheita de depoimentos e oitiva de investigados, inclusive por meio de videoconferência;

III - requisição de processos e documentos;

IV - realização de diligências externas;

V - expedição de ofícios aos órgãos competentes;

VI - adoção de outras providências que entender necessárias.

Art. 44. Mediante decisão fundamentada, o corregedor ordenará o arquivamento do procedimento de investigação preliminar, caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§ 1º Dessa decisão caberá recurso ao Plenário Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A Corregedoria Regional dará conhecimento da decisão de arquivamento à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 45. Não configurada a hipótese de arquivamento, o corregedor concederá ao magistrado prazo de 15 (quinze) dias para defesa prévia.

Parágrafo único. Analisada a defesa prévia, o corregedor poderá:

I - determinar o arquivamento do procedimento, hipótese em que se aplicarão os parágrafos do artigo anterior;

II - instaurar sindicância;

III - se manifestar pela instauração de processo administrativo disciplinar, com a especificação do teor da acusação, submetendo a proposta ao Plenário Administrativo.

Seção VII

Sindicância

Art. 46. A sindicância destina-se a aprofundar a apuração dos fatos investigados preliminarmente, com prazo de conclusão não excedente a 30 (trinta) dias, a fim de verificar possíveis irregularidades nos serviços judiciais ou na conduta do magistrado.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do corregedor.

Art. 47. O sindicato poderá apresentar defesa escrita instruída com documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, se a sindicância não tiver sido precedida da investigação preliminar a que se refere a seção anterior, hipótese em que já terá sido facultada ao magistrado a defesa prévia.

Art. 48. Em caso de oitiva de testemunhas, de realização de perícia ou de outra

diligência probatória, o sindicato será intimado para acompanhar o ato e poderá ser assistido ou representado por advogado, facultada a formulação de quesitos e de perguntas às testemunhas.

Art. 49. Quando necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos pelo sindicato, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, será expedida notificação para esse fim, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 50. À sindicância aplica-se o rito previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/1990).

Art. 51. Finda a instrução, será concedido ao magistrado prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais, após o qual o corregedor se manifestará conclusivamente:

I – pelo arquivamento da sindicância;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, com especificação, neste caso, do teor da acusação.

Parágrafo único. A manifestação do corregedor deverá ser submetida ao Plenário Administrativo.

Seção VIII

Processo Administrativo Disciplinar

Art. 52. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado à apuração da responsabilidade de magistrado federal por infração de seus deveres.

Art. 53. O Plenário Administrativo é o órgão competente para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades aos magistrados federais.

Art. 54. O processo terá início por determinação do colegiado, a partir de proposta do corregedor baseada em investigação preliminar, sindicância ou outros elementos que, de plano, sirvam para demonstrar a materialidade da infração disciplinar e os indícios de autoria.

§ 1º Antes da instauração do processo, será concedido ao magistrado o prazo de 15 (quinze) dias para defesa prévia, seja ao final de investigação preliminar ou de sindicância, seja na hipótese de proposta de abertura direta do processo.

§ 2º O prazo para defesa prévia conta-se da intimação do teor da acusação e das provas existentes.

§ 3º Findo o prazo para a defesa prévia, tenha ou não sido apresentada, o Presidente do Tribunal convocará o Plenário Administrativo para que decida sobre a instauração do processo.

§ 4º O magistrado ou seu defensor, se houver, será intimado da data da sessão do julgamento, ocasião em que lhe será assegurada a sustentação oral pelo prazo de até 15 (quinze) minutos.

§ 5º O corregedor relatará a acusação no Plenário Administrativo.

§ 6º Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão será sorteado o relator e não haverá revisor.

Art. 55. A Corregedoria Regional poderá propor ao Tribunal, cautelarmente, seja o magistrado afastado do cargo até a decisão final, ou, conforme lhe parecer razoável ou adequado, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

Parágrafo único. Decretado o afastamento, a critério do Tribunal, o magistrado ficará impedido de utilizar quaisquer sistemas processuais, de utilizar veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício do cargo.

Seção IX

Processo Administrativo Disciplinar para Demissão de Magistrado Não Vitalício

Art. 56. A perda do cargo de magistrado não vitalício, nas hipóteses previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura, será precedida de processo administrativo disciplinar.

Art. 57. O processo administrativo para perda do cargo de magistrado não vitalício será instaurado a qualquer tempo, dentro do biênio inicial, mediante indicação do corregedor ao Plenário Administrativo, nos termos do disposto no Regimento Interno deste Tribunal, no que for aplicável.

Art. 58. Instaurado o processo de perda do cargo, o período de vitaliciamento será suspenso até a sua conclusão.

Seção X

Atividade Disciplinar Referente a Servidores

Art. 59. Poderão tramitar na Corregedoria Regional as apurações disciplinares que envolvam servidores lotados no primeiro grau, nas hipóteses de:

I – possível envolvimento de magistrado, inclusive por omissão no desempenho das funções correcionais e disciplinares;

II – impedimento ou suspeição do juiz federal titular, na impossibilidade de regular sucessão pelo juiz federal substituto;

III – impedimento ou suspeição do juiz federal diretor da seção ou da subseção judiciária, na impossibilidade de regular substituição pelo respectivo vice-diretor;

IV – impossibilidade de adequada apuração pelo órgão respectivo de primeiro grau, reconhecida pelo corregedor regional;

V – demora, deficiência ou ausência de apuração disciplinar pelo órgão inicialmente competente, no prazo ou na forma adequados, inclusive mediante avocatória do procedimento original; ou

VI – outras situações que, em decisão fundamentada do corregedor, justifiquem a apuração disciplinar pela Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Quando a apuração disciplinar envolver, concomitantemente,

magistrado e servidor de primeiro grau, após a investigação inicial, o procedimento poderá ser desmembrado, a critério do corregedor regional, observado, quanto a cada investigado, o órgão competente para seu processamento.

Art. 60. Nas hipóteses do artigo anterior, como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o corregedor Regional poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 61. A Corregedoria poderá propor ao Conselho de Administração a revisão das decisões disciplinares em processos que envolvam servidores de primeiro grau.

CAPÍTULO III

CORREIÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 62. A Corregedoria Regional procederá às correções gerais ordinárias e extraordinárias nas unidades e serviços judiciários de primeiro grau, com a finalidade de:

I - buscar eficiência dos serviços jurisdicionais e administrativos;

II - manter a regularidade do funcionamento das atividades jurisdicionais e administrativas nas unidades de primeiro grau;

III - coletar e difundir boas práticas, fomentando a troca de experiências;

IV - esclarecer situações de fato;

V - prevenir e corrigir erros e omissões que prejudiquem a distribuição da justiça, a disciplina e o prestígio da Justiça Federal.

Art. 63. Ao realizar a atividade correcional, que é de natureza administrativa, o corregedor não exerce função jurisdicional.

Parágrafo único. O processo de correção será autuado como procedimento administrativo na Corregedoria Regional, no qual se reunirá toda a documentação a ela relacionada.

Art. 64. A correção geral ordinária será realizada em cada unidade judiciária, de 2 (dois) em 2 (dois) anos (art. 6º, VII, da Lei nº 5.010/1966), e extraordinária, quando o corregedor julgar necessário.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional expedirá cronograma das correções ordinárias, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da primeira correção.

Art. 65. A correção poderá ser realizada parcial ou integralmente de forma virtual, sem prejuízo da visita técnica a ser realizada pelo Corregedor na unidade.

Art. 66. As férias ou afastamentos dos juízes e dos servidores não deverão coincidir com os períodos de correção, salvo em casos excepcionais, a critério da Corregedoria Regional.

Art. 67. O corregedor regional, mediante portaria publicada em veículo de

comunicação oficial do tribunal:

I - indicará o período em que será realizada a correição;

II - designará os juízes e os servidores que o auxiliarão nos trabalhos correicionais, os quais poderão ser requisitados das subseções judiciárias;

III - determinará as providências a cargo dos juízes e dos servidores necessárias à realização da correição.

§ 1º Durante o período de correição ordinária, não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição, suspensão de agendamento ou de realização de audiências, nem prejuízo ao atendimento às partes e aos procuradores ou aos trabalhos na unidade em correição.

§ 2º O corregedor regional poderá delegar a juiz federal a realização da correição ordinária, mediante ato próprio.

Art. 68. Caberá ao juiz diretor da subseção judiciária correicionada dar conhecimento aos juízes da subseção e comunicar aos representantes do Ministério Público Federal - MPF, da Advocacia Geral da União - AGU, da Defensoria Pública da União - DPU e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB atuantes nos municípios abrangidos pela sua jurisdição, que poderão acompanhar o ato correicional.

Art. 69. O juiz diretor da subseção judiciária a ser correicionada deverá viabilizar as condições adequadas de recepção, segurança, transporte, ambiente de trabalho e informática à equipe da correição, para regular execução dos trabalhos.

Seção II

Execução dos Trabalhos da Correição Ordinária

Art. 70. A correição geral ordinária será instalada em dia e hora previamente marcados, em cuja abertura deverão estar presentes magistrados e servidores lotados na subseção.

§ 1º Os magistrados e servidores autorizados a cumprir teletrabalho fora da sede da subseção poderão acompanhar o ato por videoconferência.

§ 2º Os trabalhos correicionais serão acompanhados pelos juízes e servidores em exercício na unidade judiciária, aos quais será dada a oportunidade de prestarem esclarecimentos sobre o andamento e a regularidade dos serviços e rotinas de trabalho.

§ 3º O corregedor regional e os juízes auxiliares da Corregedoria atenderão partes, procuradores e demais pessoas que se mostrarem interessadas em colaborar com os trabalhos, apresentar sugestões, formular reclamações ou fazer observações para a regularidade e o aprimoramento do serviço naquela unidade judiciária.

§ 4º Havendo necessidade, a abertura da correição poderá ser feita por meio de videoconferência, a critério do Corregedor Regional, que também poderá delegar o ato de abertura a um dos juízes auxiliares da Corregedoria.

Art. 71. Os trabalhos de correição ordinária serão processados com observância, no que couber, do procedimento previsto neste Provimento para inspeção, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do Tribunal, e com:

I - a análise baseada em dados estatísticos atualizados até a data da correição;

II - a verificação da regularidade do trâmite processual e da observância das atribuições previstas em leis ou atos normativos, bem como da gestão e das estratégias adotadas pela unidade para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos;

III - a prestação de informações complementares pelos gestores da unidade, a critério do corregedor regional.

Art. 72. Nas correições gerais ordinárias, além de outras providências julgadas necessárias pelo corregedor regional, haverá reunião com os juízes federais com jurisdição na subseção judiciária, a fim de que sejam analisadas e debatidas as sugestões para o melhor funcionamento dos serviços.

Parágrafo Único. Na reunião de que trata o caput deste artigo, entre outros dados e informações complementares ou circunstanciais, serão especialmente considerados:

I - o relatório da correição ordinária anterior;

II - o relatório da inspeção anual realizado pelos próprios juízes federais, inclusive do ano anterior;

III - a relação dos processos conclusos para despacho, decisão e sentença cujos prazos foram excedidos, com a devida justificativa;

IV - o boletim mensal estatístico;

V - o resumo dos mapas de produtividade dos oficiais de justiça avaliadores;

VI - os outros dados e informações existentes na Corregedoria Regional ou na Diretoria do Foro, entre os quais os processos existentes na Ouvidoria;

VII - o relatório de requisições de pequeno valor - RPVs e precatórios pendentes;

VIII - a relação dos processos pendentes de exame pelo juízo dos pedidos de desbloqueio, no sistema Sisbajud ou outro que o substitua;

IX - o relatório dos depósitos judiciais;

X - o desempenho quanto às metas estabelecidas pelo CNJ e pelo próprio Tribunal.

Art. 73. Será realizada reunião com os diretores de secretaria e com os responsáveis pelas centrais em funcionamento na unidade, conjunta ou isoladamente, para a verificação do cumprimento das normas processuais, dos provimentos da Corregedoria Regional, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça e para a coleta de dados ou sugestões visando ao melhor funcionamento do serviço e aferição de resultados.

Art. 74. Sempre que possível, haverá reunião com os oficiais de justiça avaliadores para análise da atuação individual e da central de mandados, onde houver, com base em relatórios de produtividade, em que deverão constar:

a) quantidade de mandados recebidos mensalmente por oficial;

b) quantidade de mandados cumpridos mensalmente por oficial;

c) mandados que exigiram mais de uma diligência e quantidade das diligências;

d) quantidade de diligências mensais fora do município sede da subseção;

e) quantidade de diligências mensais em locais com distância acima de 100 km da sede da subseção; e

f) quantidade de diligências mensais de constrição presencial de bens em execução.

Seção III

Correição Ordinária na Área Administrativa

Art. 75. Os prédios da subseção judiciária e das Unidades Avançadas de Atendimento (UAA) serão objeto de visita técnica, em que serão examinados, entre outros itens, o estado geral de conservação e de limpeza, a adequação de suas dependências, o mobiliário e os equipamentos.

Art. 76. Também será objeto de visita técnica o depósito e o arquivo judiciais, para verificação das condições de suas dependências e do estado dos bens depositados e dos processos arquivados.

Parágrafo único. Será verificado o cumprimento do programa de descarte documental e a observância dos normativos aplicáveis ao assunto.

Art. 77. Será examinado o quadro informativo organizado pela unidade correicionada, inclusive nas Unidades de Atendimento Avançado, que deverá conter, entre outros:

I - a lotação prevista, o número de servidores em exercício, o regime de trabalho (presencial, híbrido e teletrabalho) e o número de servidores necessário ao andamento do serviço, por categoria funcional;

II - a relação nominal dos servidores, com indicação da respectiva categoria funcional, referência e função que exercem e, se requisitados, a indicação da repartição de origem;

III - as anotações funcionais relevantes quanto aos servidores, inclusive os afastamentos e as faltas.

Art. 78. Será averiguado o estado geral de conservação dos veículos quanto à manutenção e limpeza.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser relacionados quanto ao tipo, se de representação ou utilitários, quanto ao ano de fabricação e quanto à data do início de sua utilização.

Art. 79. Serão correicionados os sistemas, os equipamentos e o efetivo da segurança institucional da subseção.

Seção IV

Correição Ordinária na Área Processual

Art. 80. Na execução dos trabalhos, serão examinados, por amostragem, processos de todas as classes, conforme relação previamente elaborada pela Corregedoria, que observará os paralisados há mais de 100 (cem) dias, ou outro parâmetro estabelecido pelo CJF ou CNJ.

Parágrafo único. Serão correicionadas, ainda, as ações civis públicas, as ações populares, os mandados de segurança coletivos, as ações de improbidade administrativa, as ações relacionadas a interesses metaindividuais, as ações de sequestro internacional de crianças e os processos criminais com réus presos que tramitam na unidade.

Art. 81. Os dados estatísticos da vara e as informações relativas ao cumprimento de metas serão atualizados pela unidade até a data da correição, com indicação do número de ações, por classe, em tramitação, suspensas ou já remetidas ao Tribunal.

Art. 82. Serão analisados os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive cartas rogatórias, bem como cartas precatórias e de ordem, observando-se os seguintes critérios:

I - cartas expedidas e não devolvidas: número do processo; a data de expedição; juízo cooperado; e providências adotadas quanto às não devolvidas no prazo;

II - cartas recebidas e ainda não cumpridas; juízo cooperante; objeto; e fase em que se encontram.

Art. 83. Serão examinados:

I - os feitos criminais com réus presos;

II - os procedimentos criminais diversos;

III - as investigações criminais informadas ao juízo;

IV - os relatórios dos sistemas em que a unidade se encontra cadastrada.

Art. 84. Na correição geral ordinária, será observado se:

I - a secretaria cumpre os encargos previstos no art. 41 da Lei nº 5.010/1966 e demais que lhe são conferidos;

II - não há processos irregularmente paralisados e, principalmente, se são cumpridos os prazos;

III - há demora injustificada no cumprimento das cartas precatórias e demais pedidos de cooperação jurídica;

IV - é periodicamente providenciada a cobrança das cartas precatórias expedidas e não devolvidas e dos demais pedidos de cooperação jurídica;

V - é regularmente publicado o expediente da vara;

VI - o patrimônio sob a responsabilidade da unidade encontra-se em bom estado de conservação;

VII - são cometidos erros ou abusos que devam ser reparados, evitados ou punidos, e sua correção;

VIII - são observados e cumpridos os atos, despachos, ordens e recomendações dos juízes, da direção do foro, da Corregedoria Regional e do Tribunal;

IX - estão atualizados os dados funcionais de juízes em atividade na vara, inclusive os dos convocados;

X - são utilizados e regularmente alimentados os sistemas de cadastramento de informações, de obtenção de dados e de bloqueio de bens e valores;

XI - é dada preferência aos processos com réu preso ou em que constem indiciado, acusado ou réu colaboradores ou, ainda, vítimas ou testemunhas protegidas;

XII - há controle da prescrição, qual a metodologia de controle e a quantidade de processos em que ocorreu prescrição;

XIII - há demora entre as datas de recebimento da denúncia e de conclusão para sentença;

XIV - são observados os prazos para instrução e para conclusão dos inquéritos policiais e dos procedimentos de investigação criminal do Ministério Público;

XV - são observados os procedimentos para o recebimento e controle da fiança;

XVI - são realizadas regularmente as audiências de custódia, instrutórias, admonitórias e as oriundas de acordo de não persecução penal;

XVII - são cumpridos os normativos sobre a atuação dos juízes das garantias;

XVIII - são devidamente acompanhados os incidentes de insanidade mental e de execução;

XIX - são feitas as comunicações de prisão e soltura ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

XX - são regularmente processados os habeas corpus;

XXI - são feitas as comunicações de decisões judiciais ao Instituto Nacional de Identificação;

XXII - são cumpridas as regras de ordem de prioridade de julgamentos e de publicação dos atos.

Seção V

Relatório da Correição Ordinária

Art. 85. Ao final da correição ordinária, será elaborado relatório circunstanciado dos trabalhos, o qual será submetido ao Conselho de Administração.

§ 1º O relatório conterá:

I - o quadro geral de organização da unidade;

II - as irregularidades encontradas e as respectivas explicações ou esclarecimentos prestados pelos juízes ou servidores;

III - as reclamações recebidas contra o juiz durante a correição ou que tramitem na Corregedoria Regional, desde que não protegidas pelo sigilo;

IV - informações sobre os processos correicionados e as observações neles lançadas;

V - as conclusões e as recomendações da corregedoria regional para prevenir erros ou aperfeiçoar o serviço na unidade judiciária.

§ 2º Como regra, a critério do corregedor, o relatório de correição concluirá:

I - pela regularidade e eficiência do serviço na unidade;

II - pela concessão de prazo para saneamento de irregularidades e atrasos processuais pontuais;

III - pela necessidade de plano de gestão pela unidade, mediante acompanhamento e fiscalização pela Corregedoria, quando houver irregularidade grave ou descontrole processual generalizado;

IV - pela instauração imediata de correição extraordinária, tratando-se de irregularidade gravíssima que exija a referida medida.

§ 3º Depois de apreciado pelo Conselho de Administração, o relatório será remetido aos magistrados e gestores da unidade correicionada e, se for o caso, às autoridades e aos órgãos administrativos interessados.

§ 4º Os magistrados deverão, no prazo assinalado pelo corregedor ou, em sua falta, em 60 (sessenta) dias, informar detalhadamente as providências adotadas quanto

às determinações e recomendações constantes no relatório, sob pena de instauração de correição extraordinária.

Seção VI

Correição Extraordinária

Art. 86. O corregedor regional, a qualquer tempo, procederá à correição extraordinária em decorrência de:

I - indicadores, informações, reclamações ou denúncias que apontem a existência de situações especiais de interesse público que a justifiquem;

II - fundadas suspeitas ou reclamações que indiquem prática de erros, omissões ou abusos que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina judiciária, o prestígio da Justiça Federal ou o regular funcionamento dos serviços de administração da justiça;

III - descumprimento das recomendações e das orientações feitas por ocasião da correição ordinária, inclusive as fixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 87. Na correição extraordinária, além de outras providências que o corregedor regional entender necessárias, serão adotadas as seguintes:

I - elaboração de portaria, que disporá sobre:

a) a unidade a ser submetida à correição e o respectivo período;

b) a autoridade ou órgão que determinou a realização da correição extraordinária;

c) a designação dos juízes e dos servidores que realizarão a correição;

d) as providências a serem determinadas para a realização e para a eficiência dos trabalhos;

e) a suspensão de prazos processuais na unidade, que serão devolvidos às partes ao término da correição;

f) a manutenção da distribuição;

g) a suspensão dos atos processuais no período de correição, salvo aqueles referentes a processos com réu preso ou para evitar perecimento de direito;

h) a suspensão de expediente destinado a atendimento das partes e de seus advogados, salvo para a apresentação de reclamações e recursos relacionados aos serviços sob correição;

i) a não concessão de férias aos juízes e servidores lotados na vara em correição, durante a realização desta, e, se necessário, a suspensão daquelas férias já marcadas e a interrupção das que estiverem em curso.

II - comunicação da data da realização da correição ao juiz diretor da subseção judiciária correicionada, aos juízes da unidade correicionada, se houver, ao Ministério Público Federal - MPF, à Advocacia Geral da União - AGU, à Defensoria Pública da União - DPU e à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB atuantes nos municípios abrangidos pela sua jurisdição, para, se quiserem, acompanhar o ato correcional.

III - comunicação da correição extraordinária aos juízes, com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, que tomarão ciência dos termos da portaria e do que

mais for necessário para a realização dos trabalhos.

§ 1º É vedada a delegação da coordenação das atividades de correição extraordinária a juiz de primeiro grau.

§ 2º Em caso de relevantes e declarados motivos de interesse público, a correição extraordinária poderá ser designada em sigilo, sem comunicação prévia aos juízes, servidores e interessados, desde que o sigilo seja expressa e previamente autorizado pelo Conselho de Administração do Tribunal.

§ 3º A atividade será acompanhada pelos juízes da unidade em correição, que deverão prestar os esclarecimentos solicitados e colaborar com a realização dos trabalhos.

Art. 88. Os trabalhos de correição extraordinária ocorrerão com observância, no que couber, dos procedimentos previstos para as correições ordinárias, com as devidas adaptações às particularidades das correições extraordinárias.

Parágrafo único. O corregedor regional elaborará relatório circunstanciado dos trabalhos e dos fatos constatados durante a correição extraordinária, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o encerramento, será submetido ao Conselho de Administração para adoção das providências necessárias.

CAPÍTULO IV INSPEÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 89. A inspeção é o procedimento utilizado pelos próprios magistrados federais para verificação e revisão dos serviços internos nas suas unidades de lotação, com vistas à busca da eficiência e da melhor prestação dos serviços administrativos, processuais e judiciais.

§ 1º Durante a inspeção, as unidades judiciárias propiciarão momentos de reflexão e debate sobre os rumos a tomar na busca do constante aperfeiçoamento da gestão de pessoas e de processos e do aprimoramento da prestação jurisdicional, com vistas à elaboração de seu planejamento.

§ 2º A Corregedoria poderá baixar ato para melhor aproveitamento da inspeção em conformidade com o sistema *eproc*, visando ao aperfeiçoamento da jurisdição.

Art. 90. A inspeção judicial anual na unidade ou serviço judiciário terá início na terceira segunda-feira do mês de maio, simultaneamente em toda a 6ª Região, com duração de 5 (cinco) dias, salvo casos excepcionais, a critério do Corregedor.

§ 1º Recaindo o início da inspeção em feriado, a inspeção terá início no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Nas unidades judiciárias, a inspeção será realizada pelo juiz federal e pelo juiz federal substituto em relação aos processos sob sua jurisdição, cabendo ao primeiro a verificação da regularidade das atividades administrativas.

§ 3º Na ausência de um magistrado, aquele que estiver exercendo a titularidade da unidade judiciária realizará a inspeção.

§ 4º Nas centrais de mandado e outras, a inspeção será realizada pelo juiz coordenador com apoio do responsável por esta unidade administrativa.

§ 5º Nas Turmas Recursais, cada juiz relator inspecionará os serviços sob sua responsabilidade.

§ 6º Cabe aos magistrados federais com competência para exercer o Juízo de admissibilidade dos recursos para as Turmas de Uniformização e para o Supremo Tribunal Federal inspecionar os processos que se encontram no seu gabinete para essa finalidade.

§ 7º Ficam dispensadas da inspeção as unidades judiciárias que, no termo final do prazo previsto no *caput* deste artigo, estejam instaladas há menos de um ano, cabendo à Corregedoria Regional dar as orientações específicas sobre a inspeção.

§ 8º A inspeção deverá ser realizada durante a jornada de trabalho fixada para a seção judiciária.

§ 9º O encerramento antecipado dos trabalhos e a retomada das atividades da unidade será comunicado à Corregedoria Regional, e a suspensão dos prazos e da realização das audiências deverá ser mantida até que se esgote o período previsto para a sua realização.

§ 10 Não serão concedidas férias aos servidores que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

Art. 91. As secretarias únicas das varas gabinetes e das turmas recursais e as centrais em funcionamento na subseção serão inspecionadas pelo juiz federal coordenador ou seu substituto.

Art. 92. O relatório da inspeção consolidado da Turma Recursal será elaborado por seu presidente ou substituto.

Art. 93. Durante o período de realização da inspeção, os prazos processuais serão suspensos e não haverá expediente destinado às partes.

Parágrafo único. Não haverá interrupção da distribuição e o magistrado deve conhecer de pedidos urgentes destinados a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção e de qualquer outra situação que recomende sua atenção imediata. Em tais situações, poderá haver o atendimento das partes e serem realizadas audiências.

Art. 94. A inspeção dispensa a elaboração de edital e será precedida de portaria do juiz diretor do foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, com a indicação da data de início, publicada com antecedência mínima de quinze (15) dias ao início dos trabalhos, a qual deverá ser afixada em local de ampla visibilidade na entrada dos prédios das subseções judiciárias e no sítio eletrônico da seção judiciária.

Parágrafo único. O juiz diretor do foro da Seção Judiciária de Minas Gerais dará ciência da portaria à Procuradoria da República, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Procuradoria Federal, à Caixa Econômica Federal e à Defensoria Pública da União.

Art. 95. A Corregedoria Regional procederá à abertura de processo no sistema eletrônico de informações (SEI) para cada unidade a ser inspecionada, ficando sob a responsabilidade desta a juntada aos autos dos seguintes documentos:

I – boletins estatísticos de Acervo, de Produtividade e Gerencial;

II – relatórios de processos conclusos há mais de 100 (cem) dias, separadamente, para despacho, decisão e sentença/julgamento;

III – relação das audiências e ou das pautas de julgamentos das Turmas Recursais

pendentes de realização;

IV - relatórios de processos a inspecionar e dos inspecionados;

V - relatório referente ao cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ e pelo próprio Tribunal;

VI - ata de encerramento.

Parágrafo único. Quanto às centrais judiciais e às Unidades Avançadas de Atendimento (UAA) em funcionamento na Unidade, o magistrado deverá inspecionar a regularidade dos serviços prestados e instalações.

Seção II

Instauração e Execução dos Trabalhos

Art. 96. Serão objeto da inspeção:

I - os processos em tramitação na unidade, especialmente os processos criminais com réus presos e as ações civis públicas, populares, de improbidade administrativa, as relacionadas a interesses metaindividuais, de sequestro internacional de crianças e os mandados de segurança coletivos que tramitem na unidade;

II - o controle do acervo de processos suspensos e em arquivo provisório;

III - as contas judiciais e os bens apreendidos;

IV - os móveis, os utensílios, os equipamentos, o maquinário e os veículos afetos à unidade judiciária;

V - o funcionamento da unidade judiciária e as atividades desenvolvidas pelos seus servidores, inclusive oficiais de justiça, conciliadores, estagiários e colaboradores.

§ 1º A inspeção de processos será realizada por amostragem, com exame de dez por cento do número total de processos em tramitação ajustada na unidade, de todas as classes, contempladas de forma equitativa, observado o limite máximo de 500 processos.

§ 2º Na turma recursal o limite máximo será de 250 processos por relatoria.

§ 3º Observados os limites previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, serão selecionados os processos de cada classe entre aqueles com mais tempo sem movimentação na unidade.

§ 4º No relatório de processos inspecionados deverão constar os processos analisados separadamente, por classe.

§ 5º Não constarão no relatório de processos a serem inspecionados:

I - as execuções fiscais com prazo para o exequente há menos de 90 (noventa) dias úteis, a partir da data de início dos trabalhos;

II - os processos sobrestados, suspensos ou arquivados, nas hipóteses previstas em lei.

III - os processos que se encontrarem dentro do período de publicação de sentença ou acórdão ou para interposição de recurso, apresentação de contrarrazões ou remessa para os tribunais;

IV – os processos distribuídos desde a última semana anterior aos trabalhos;

V – os processos com audiência designada ou incluídos na pauta de julgamento da turma recursal;

VI – os processos que aguardam pagamento de requisitórios.

Art. 97. No prazo fixado para inspeção, o juiz deverá verificar:

I – a existência de omissões e prática de erros ou abusos;

II – o cumprimento, pela secretaria, dos atos judiciais, das ordens e dos normativos do Tribunal, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça;

III – se há processos parados irregularmente;

IV – se há demora injustificada no cumprimento de cartas precatórias, de ordem e rogatórias, e cumprimento de auxílios diretos;

V – a regularidade da publicação dos expedientes da unidade;

VI – o correto cadastramento da classe e do assunto das ações, de acordo com as tabelas processuais unificadas do CNJ, e dos nomes dos advogados e das partes que deverão ser incluídos no expediente para publicação;

VII – o cumprimento, em tempo hábil, dos mandados expedidos;

VIII – a baixa dos processos devolvidos e sentenciados;

IX – o cadastro de juízes em atividade na vara e a correta atribuição do acervo processual;

X – os depósitos existentes em nome do juízo, especialmente em relação aos valores remanescentes de depósitos já levantados e às contas referentes a feitos já extintos, para as providências cabíveis;

XI – a adequação das eventuais justificativas para as exclusões, inclusões e retificações de movimentação processual feitas fora do prazo;

XII – a regularidade dos sistemas de cadastramento de informações, de obtenção de dados e de bloqueio de bens e valores;

XIII – os controles dos processos conclusos para sentença e decisão, incluídos em pauta para julgamento colegiado ou com designação de audiência que foram retirados de pauta, adiados ou convertidos em diligência;

XIV – se há nos autos comprovantes das guias de custas do processo e se a cobrança está de acordo com a regulamentação própria;

XV – se são realizados levantamentos periódicos para controle dos bens depositados, diligenciando para verificar se ainda permanecem sob custódia os referentes a processos findos/extintos ou se deveriam ter outra destinação em decorrência de previsão normativa.

Art. 98. Nas unidades com jurisdição criminal, deverá o juiz, além dos itens elencados neste artigo, verificar:

I – a paralisação de inquérito ou procedimento de investigação criminal do ministério público (PIC/MP);

II – a observância da preferência para julgamento com previsão legal, dos prazos para instrução criminal e para a conclusão de inquéritos;

III – a regular intimação de réus presos, nos termos da lei;

IV – a regularidade e atualização das informações cadastradas no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP ou sistema equivalente;

V - a apreensão e a correta destinação provisória de coisas e valores;

VI - a observância das restrições de acesso e a prioridade de tramitação do inquérito e do processo criminal em que figurem colaboradores ou protegidos pelos programas especiais de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas;

VII - a existência de registro de controle da prescrição por meio de sistema informatizado e nos próprios autos.

Parágrafo único. Caberá ao juiz das garantias a inspeção dos feitos até o oferecimento da denúncia ou queixa.

Art. 99. Caberá ao diretor de secretaria e das centrais judiciárias, no prazo da inspeção:

I - informar sobre o cadastro e a conservação de móveis e utensílios da unidade judiciária, a observância da jornada de trabalho, a atualização constante dos assentamentos funcionais;

II - apresentar plano da unidade para o próximo período de doze meses, em que deverão constar:

a) os pontos de obstrução identificados no processo de trabalho; e

b) as metas nacionais, regionais e da unidade estabelecidas.

Art. 100. Deverá o juiz ou o juiz coordenador verificar:

I - quanto ao diretor de secretaria ou diretor de secretaria única, ou, ainda, ao diretor ou supervisor da central em funcionamento na Unidade:

a) se dá imediato conhecimento da expedição de alvará de soltura ao procurador da república e ao defensor;

b) se observa fielmente os prazos legais;

c) se observa prazo para expedição, remessa, cumprimento e devolução de mandados;

d) se certifica nos autos o descumprimento injustificado de mandados e adota medidas para sua apuração pela autoridade competente;

e) se supervisiona as atividades dos servidores, estagiários e colaboradores que atuam na sua unidade, e se mantém atualizados os registros desses auxiliares do juízo no cadastro do Tribunal.

II - Quanto aos analistas judiciários de execução de mandados:

a) se as diligências são realizadas adequadamente;

b) se há excesso de prazo no cumprimento dos mandados;

III - Quanto aos servidores do seu gabinete:

a) se cumprem os normativos legais e ordens superiores, e se cumprem a jornada de trabalho regularmente, ainda que estejam em teletrabalho;

b) se, no desempenho de suas atividades, são cometidos erros, abusos ou falhas injustificáveis.

Seção III

Disposições Finais

Art. 101. O juiz registrará a realização da inspeção nos autos, dispensada a conclusão dos processos.

Art. 102. Encerrados os trabalhos, o juiz determinará a lavratura de ata circunstanciada, que deverá conter as ocorrências da inspeção, as irregularidades encontradas e as respectivas medidas adotadas para correção.

Parágrafo único. O magistrado informará na ata o encaminhamento das questões que ultrapassem sua competência à autoridade competente do Tribunal ou da seção judiciária, com sugestões de medidas para solução.

Art. 103. Ao final, o juiz ou coordenador elaborará relatório de inspeção, conforme modelo da Corregedoria, no qual constarão as seguintes informações:

I - os eventos, reuniões e procedimentos, além do diagnóstico da unidade quanto ao acervo e à força de trabalho;

II - a comparação com os levantamentos da inspeção anterior ou da correição realizada pela Corregedoria Regional, caso esta seja mais recente;

III - o índice de cumprimento das metas estabelecidas na inspeção anterior;

IV - o plano de gestão para o próximo período de 12 (doze) meses;

V - outras informações e circunstâncias ocorridas durante a inspeção.

§ 1º O Plano de Gestão da unidade deverá conter:

I - o estabelecimento de providências específicas para cada irregularidade encontrada e o prazo para sua solução;

II - a fixação de metas para a melhoria de indicadores;

III - a definição de iniciativas ou projetos que visem a atingir as metas, com a identificação dos respectivos coordenadores;

IV - o estabelecimento de procedimentos, cronogramas e responsáveis pelo acompanhamento e pelo controle das metas, a partir da realização dos projetos;

V - a definição de reuniões para avaliação do planejamento elaborado e da execução.

Art. 104. O relatório de inspeção deverá ser encaminhado à Corregedoria, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de seu termo final, subscrito pelo magistrado responsável pela inspeção.

§ 1º O juiz substituto ou o juiz relator componente da turma recursal inspecionada poderá subscrever o relatório e formular considerações em separado.

§ 2º O magistrado responsável pela unidade inspecionada solicitará diretamente ao Tribunal ou à Seção Judiciária, em procedimento próprio, a adoção de providências administrativas resultantes das eventuais ocorrências levantadas durante os trabalhos da inspeção, tais como equipamentos, instalações físicas, recursos humanos, materiais e orçamentários.

Art. 105. O relatório de inspeção será apreciado pela Corregedoria, que poderá emitir nota técnica em conjunto com o relatório de correição da unidade, quando acontecerem dentro do mesmo exercício.

§ 1º Se o relatório de inspeção apontar irregularidade que ultrapasse a competência do órgão correcional, o corregedor regional, na função de relator, levará a matéria à apreciação e deliberação do Conselho de Administração do Tribunal.

§ 2º O juiz deverá, no prazo assinalado pelo Corregedor Regional ou, em sua falta,

em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as recomendações apresentadas no parecer técnico aprovado.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as regras da correição geral ordinária.

CAPÍTULO V

MAGISTRADOS FEDERAIS

Seção I

Funções e Atribuições

Art. 106. A atividade jurisdicional de primeiro grau será exercida pelos magistrados federais, titulares ou substitutos, em obediência à Constituição e às normas legais, sempre zelando pela eficiência, transparência e ética.

Art. 107. Os juízes federais titulares e os juízes federais substitutos possuem as mesmas funções jurisdicionais, concorrendo à distribuição em igualdade de condições, estejam os respectivos cargos ocupados ou não; se um dos cargos ficar vago, o magistrado que estiver em exercício na vara ou na unidade judicial terá jurisdição sobre a integralidade dos processos.

Art. 108. Ao juiz federal titular cabe, com exclusividade, a administração da vara e a adoção das demais providências de ordem administrativa, inclusive a indicação para provimento de cargos e funções comissionadas da secretaria e do seu gabinete.

§ 1º Na ausência do juiz federal titular, a administração da vara ficará a cargo do magistrado federal designado para atuar na unidade.

§ 2º Na ausência ocasional do juiz federal titular, as providências administrativas urgentes poderão ser adotadas pelo juiz federal substituto.

Art. 109. A organização interna dos serviços da unidade judiciária deverá atender ao princípio da igualdade de tratamento entre os magistrados titulares e substitutos.

§ 1º Os juízes federais titulares e os juízes federais substitutos terão, sempre que possível, gabinetes com o mesmo tamanho e número de benfeitorias.

§ 2º. Os veículos de transporte institucional serão utilizados pelos magistrados de primeiro grau de forma compartilhada.

Art. 110. Ao juiz federal substituto caberá a indicação para provimento de cargos e funções comissionadas do seu gabinete, assim como a direção técnica dos trabalhos desses servidores.

Art. 111. Na hipótese de subseção judiciária que possua secretaria única, a indicação para provimentos dos cargos da diretoria da vara-gabinete será do juiz federal titular.

Art. 112. Sempre que verificar a existência de irregularidades funcionais ou administrativas na vara, o juiz federal substituto comunicará o fato ao juiz federal titular, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias.

Art. 113. Os juízes federais titulares e os juízes federais substitutos concorrerão, em igualdade de condições, à escala de plantão, à divisão de processos e aos demais encargos que não forem de atribuição exclusiva de juiz federal titular.

Parágrafo único. No caso de auxílio em outra unidade, o magistrado federal, titular ou substituto, poderá contar, a critério da Corregedoria Regional, com o apoio dos servidores lotados em seu gabinete, com suas respectivas funções.

Art. 114. O juiz federal titular convocado para auxiliar no Tribunal, ainda que afastado dos encargos da titularidade da unidade, continuará a ter à sua disposição o espaço físico, os móveis, os equipamentos e os servidores exclusivos do seu gabinete.

Parágrafo único. Se dois juízes federais substitutos estiverem em exercício na mesma vara sem titular ou com titular afastado, sua administração caberá sucessivamente:

I – ao juiz federal substituto que nela estiver lotado;

II – ao juiz federal substituto mais antigo, se ambos se encontrarem apenas em auxílio.

Art. 115. Os processos serão atribuídos ao juiz federal substituto, quando em função de auxílio permanente, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Tocarão ao juiz federal substituto os processos indicados pelo sistema processual eletrônico, ressalvados os casos de prevenção, vinculação ou de outra causa de reunião a um mesmo julgador;

§ 2º Em caso de mais de dois juízes em exercício sem prazo determinado em uma vara, a atribuição de processos será equitativa.

Art. 116. É vedado aos juízes de primeiro grau delegar ao diretor de secretaria ou a qualquer servidor:

I – a assinatura de ofícios e outras comunicações oficiais destinados aos membros efetivos do Tribunal e às autoridades, de todos os Poderes, que recebam tratamento protocolar igual ou superior ao dispensado a juízes de primeiro grau;

II – a realização de consultas, diretamente ou de ordem, à Corregedoria Regional e à Presidência do Tribunal.

Art. 117. Os juízes federais poderão usar a toga, como traje oficial, nos atos, nas sessões solenes e nas audiências.

Parágrafo único. Quando no exercício da jurisdição, os magistrados deverão se apresentar formal e adequadamente vestidos.

Seção II

Residência na Sede do Juízo

Art. 118. Salvo autorização do Tribunal, é obrigatória a residência do juiz federal titular e do juiz federal substituto no município sede da Subseção Judiciária em que for lotado.

§ 1º Poderá ser autorizada a residência fora da sede da lotação:

I – se a localidade onde o juiz pretenda fixar residência permitir acesso rápido ao local de sua lotação, de modo a não inviabilizar a prestação jurisdicional diária dentro do horário de expediente;

II – diante da existência de risco à segurança pessoal do magistrado e de sua

família;

III – por necessidade de tratamento médico adequado ao magistrado ou ao seu cônjuge ou companheiro ou filho com deficiência ou doença grave;

IV – para observância do princípio da manutenção da unidade familiar.

§ 1º O magistrado poderá residir em município integrante da Seção Judiciária de Minas Gerais, desde que a distância rodoviária do centro urbano do município de sua residência até o centro urbano do município sede do juízo não seja superior a 70km (setenta quilômetros), devendo fazer a comprovação de seu endereço à Corregedoria Regional.

§ 2º Nas subseções sediadas na região metropolitana ou no colar metropolitano de Belo Horizonte, definidos em leis do Estado de Minas Gerais, o magistrado poderá residir em qualquer um dos municípios que os integrem, desde que não haja dificuldade de acesso à sede da subseção judiciária, devendo fazer a comprovação de seu endereço à Corregedoria Regional.

Art. 119. Os juízes federais titulares e substitutos deverão informar, obrigatoriamente, à Corregedoria Regional e à ASMAG, o local de sua residência.

§ 1º Alterações posteriores também deverão ser obrigatoriamente informadas no prazo de 30 (trinta) dias da mudança.

§ 2º Caso o Juiz possua mais de uma residência, serão todas obrigatoriamente comprovadas, inclusive em estabelecimento hoteleiro ou similar.

Art. 120. A autorização para teletrabalho não dá direito, por si só, à mudança de residência do magistrado.

§ 1º Poderá ser autorizada realização de teletrabalho ou atuação em regime de auxílio em localidade diversa da sede da subseção judiciária federal em que foi lotado o magistrado federal, observada a regulamentação do próprio Tribunal, do Conselho da Justiça Federal ou do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O juiz deverá encaminhar a solicitação para a mudança de residência por meio de requerimento dirigido à Presidência do Tribunal, devidamente motivado e instruído.

§ 3º A Corregedoria Regional será previamente ouvida sobre o requerimento do interessado e se manifestará quanto à ausência de prejuízo para a atividade jurisdicional da unidade na qual o magistrado se encontra lotado.

§ 4º A autorização de que trata este artigo não implica pagamento de verba alusiva ao deslocamento.

§ 5º A autorização deferida poderá ser revogada a qualquer tempo, caso se mostre prejudicial à adequada e eficiente prestação jurisdicional.

§ 6º A residência fora da cidade de lotação, sem autorização, caracterizará infração funcional sujeita a procedimento administrativo disciplinar.

Seção III

Teletrabalho e Trabalho Híbrido

Art. 121. Para os fins de controle da Corregedoria-Regional, considera-se:

I – trabalho híbrido: a modalidade de trabalho em que o magistrado atuará de forma

presencial por alguns dias do mês na instalação física da Subseção Judiciária em que está lotado e outros dias remotamente;

II - teletrabalho: a modalidade de trabalho em que o magistrado exercerá suas funções remotamente, em local externo à instalação física da Subseção Judiciária em que está lotado.

Parágrafo único. Os magistrados federais poderão exercer suas atividades em regime de trabalho híbrido ou de teletrabalho, observados as diretrizes normativas do Tribunal.

Seção IV

Vitalicamento

Art. 122. O vitalicamento é o processo de avaliação do cumprimento, pelos juízes federais substitutos, dos requisitos para aquisição da vitaliciedade.

Parágrafo único. O estágio probatório tem duração de dois anos e se inicia com a entrada em exercício no cargo.

Art. 123. Participam do processo de vitalicamento o corregedor, um juiz auxiliar da Corregedoria, a Comissão de Vitalicamento, a Comissão de Acompanhamento Psicológico, os juízes formadores e os juízes vitalicandos.

Art. 124. Compete ao corregedor:

I - orientar e supervisionar todo o processo de vitalicamento;

II - designar os juízes formadores que acompanharão a atuação dos juízes federais substitutos durante o processo de vitalicamento;

III - orientar e supervisionar as atividades do juiz auxiliar e, por meio deste ou diretamente, dos juízes formadores;

IV - submeter à Comissão de Vitalicamento e ao Plenário Administrativo voto conclusivo no processo de vitalicamento de cada juiz federal substituto.

Art. 125. Compete ao juiz auxiliar da Corregedoria:

I - prestar auxílio às atividades do corregedor;

II - coordenar e supervisionar as atividades dos juízes formadores;

III - sempre que necessário, solicitar aos juízes formadores e aos vitalicandos informações complementares e submetê-las ao corregedor;

IV - elaborar relatório final da avaliação de cada juiz vitalicando.

Art. 126. Compete aos juízes formadores:

I - acompanhar a atuação do juiz federal substituto durante o processo de vitalicamento;

II - orientar o juiz vitalicando quanto à sua conduta profissional e ao relacionamento com outros magistrados, partes, procuradores, servidores, público em geral e imprensa, e velar pelo cumprimento, por parte do juiz vitalicando, dos deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura, no Código de Ética da Magistratura e nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal;

III - examinar boletins estatísticos de produtividade e a qualidade dos trabalhos produzidos pelo juiz vitaliciando, quanto à forma, à linguagem empregada e ao conteúdo;

IV - elaborar os relatórios de avaliação semestrais e o relatório de avaliação final, que serão encaminhados ao corregedor;

V - facilitar o contato com o juiz vitaliciando por meio de encontros presenciais, se lotados na mesma localidade, ou por videoconferência, ao menos 1 (uma) vez por trimestre;

VI - comunicar imediatamente à Corregedoria Regional a ocorrência de ato praticado pelo juiz vitaliciando que configure, em tese, infração dos deveres da magistratura ou que revele sua inaptidão para o cargo;

VII - atender às designações da Corregedoria para acompanhamento de juízes federais que revelem dificuldades na gestão das unidades judiciais ou de acervos, conforme constatado em correições e/ou inspeções.

§ 1º Não haverá relação de subordinação entre o juiz vitaliciando e o juiz formador.

§ 2º O juiz formador será um juiz federal titular designado pelo corregedor regional, de preferência escolhido dentre aqueles devidamente habilitados em curso de formação promovido pela Escola da Magistratura Federal da 6ª Região.

§ 3º O juiz formador não poderá acompanhar o vitaliciamento de magistrado do qual seja cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º O juiz formador exercerá suas atribuições sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais e administrativas.

§ 5º A Corregedoria Regional promoverá encontros periódicos entre os juízes formadores, presenciais ou por videoconferência, com a finalidade de propiciar troca de experiências e fornecer orientações para aperfeiçoar o processo de vitaliciamento.

Art. 127. Compete ao juiz vitaliciando:

I - observar as vedações e cumprir os deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura, no Código de Ética da Magistratura e nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

II - participar ativamente do processo de vitaliciamento solicitando acompanhamento e orientações diretamente ao juiz formador e, sempre que considerar necessário, à Corregedoria Regional;

III - encaminhar relatórios semestrais de autoavaliação à Corregedoria Regional, nos quais deverá descrever sua atuação funcional, o método de trabalho desenvolvido e a situação da unidade em que atua;

IV - fornecer informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pela Corregedoria Regional ou pelo juiz formador;

V - instruir mensalmente o processo eletrônico instaurado para o seu acompanhamento com boletins estatísticos e cópias de cinco sentenças de diversas classes e de cinco decisões interlocutórias que não sejam meramente repetitivas;

VI - participar de encontros e cursos dirigidos aos juízes vitaliciandos, promovidos pela Corregedoria Regional ou pela Escola da Magistratura Federal.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos referidos no inciso III é dispensada em relação aos meses em que o juiz vitaliciando estiver em gozo de férias.

Art. 128. A Comissão de Vitaliciamento compõe-se do corregedor regional, que a presidirá, e dos desembargadores federais presidentes das turmas.

§ 1º Nas reuniões da Comissão de Vitaliciamento, não serão admitidas outras pessoas além dos membros da comissão, de um juiz auxiliar da Corregedoria e dos servidores necessários à realização do ato.

§ 2º Os votos serão colhidos na ordem decrescente de antiguidade dos membros.

Art. 129. Durante o estágio probatório, o Tribunal verificará se o juiz detém os requisitos necessários à permanência no cargo, quais sejam:

I - idoneidade moral;

II - capacidade de adaptação e aptidão para o exercício do cargo;

III - cumprimento do regime jurídico próprio da magistratura;

IV - observância das normatizações exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

V - capacidade de desempenho, em quantidade e qualidade;

VI - participação e aproveitamento em cursos de caráter obrigatório para o vitaliciamento.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional constituirá, com a Escola da Magistratura, programa de vitaliciamento, durante o qual serão realizados encontros ou cursos dirigidos aos juízes vitaliciandos, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional, em conformidade com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e de Pesquisa para Juízes Federais.

Art. 130. Os juízes vitaliciandos terão acompanhamento psicológico.

§ 1º O Programa de Acompanhamento Psicológico dar-se-á em parceria entre a Corregedoria Regional e a Comissão de Acompanhamento Psicológico, que será composta por psicólogos designados pelo Tribunal.

§ 2º O Programa de Acompanhamento Psicológico tem os seguintes objetivos:

I - acompanhar os juízes vitaliciandos na adaptação à carreira da magistratura federal, mediante o desenvolvimento de competências relacionais, comportamentais e gerenciais;

II - capacitar, no plano psicológico, o juiz vitaliciando para que possa identificar o seu papel dentro da instituição e da sociedade, bem como construir sua identidade profissional como magistrado, sua integração na comunidade em que exercerá jurisdição, desenvolvendo conhecimentos, habilidades e atitudes para o adequado exercício profissional;

III - instrumentalizar, no âmbito psicológico, os juízes formadores para viabilizar a adaptação, o desenvolvimento e a integração dos novos juízes federais substitutos.

§ 3º Durante o processo de vitaliciamento, serão realizados:

I - encontros presenciais ou por videoconferência, para atividades de grupo de magistrados vitaliciandos com a Comissão de Acompanhamento Psicológico;

II - acompanhamento psicológico individual.

§ 4º Os juízes formadores poderão ser incluídos e integrados nas atividades de grupo.

§ 5º O programa, a ser desenvolvido com datas, objetivos e conteúdo programático, será submetido ao exame prévio dos desembargadores federais que compõem a Comissão de Vitaliciamento.

§ 6º A execução e o apoio logístico dos encontros em grupo serão operacionalizados pela Corregedoria, com o apoio da Presidência da Comissão de Acompanhamento Psicológico e da Escola da Magistratura Federal da 6ª Região.

§ 7º Cumpre à Comissão de Acompanhamento Psicológico subsidiar o trabalho da Corregedoria e dos desembargadores federais integrantes da Comissão de Vitaliciamento com relatórios circunstanciados e individualizados de acompanhamento.

§ 8º. A Comissão de Vitaliciamento poderá determinar, a qualquer tempo, seja o juiz vitaliciando submetido à avaliação psicológica ou psiquiátrica por junta especializada.

Art. 131. A Corregedoria Regional instaurará um processo eletrônico para cada juiz vitaliciando, no qual serão registrados todos os atos relativos ao seu vitaliciamento.

Art. 132. Além dos boletins estatísticos, dos relatórios de autoavaliação, das cópias de cinco sentenças de diversas classes e de cinco decisões interlocutórias e dos relatórios do juiz formador, deverão constar do processo de vitaliciamento:

I - relatório elaborado pela Assessoria de Assuntos da Magistratura - ASMAG sobre registros funcionais do juiz federal substituto, suspeições e impedimentos declarados por ele e, ainda, sobre processos administrativos que envolvam sua atuação;

II - relatório circunstanciado da ESMAF sobre a participação e o aproveitamento do juiz nos cursos de caráter obrigatório realizados durante o estágio probatório;

III - consultas sobre o conhecimento de fatos desabonadores da conduta dos juízes vitaliciandos aos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, à Procuradoria Federal, à Advocacia da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal, aos Tribunais de Justiça, aos Ministérios Públicos e às Polícias Cíveis das localidades em que o magistrado federal vitaliciando houver atuado;

IV - informações sobre procedimentos, processos e recursos submetidos à apreciação da Corregedoria Regional, inclusive os dados estatísticos relativos ao desempenho do juiz federal substituto, bem como as informações colhidas nas inspeções anuais e correções ordinárias e extraordinárias e as referentes aos processos administrativos disciplinares;

V - relatórios circunstanciados e individualizados elaborados pela Comissão de Acompanhamento Psicológico;

VI - relatórios de avaliação elaborados durante o curso de formação;

VII - relatório produzido pelo juiz auxiliar da Corregedoria e a decisão final do corregedor regional;

VIII - outras informações e documentos relevantes para o processo de vitaliciamento.

Art. 133. No último semestre do processo de vitaliciamento, a Corregedoria Regional elaborará relatório final e voto, devidamente fundamentado, relativo à aptidão do juiz federal substituto, que será submetido à Comissão de Vitaliciamento mediante distribuição.

Art. 134. A Comissão de Vitaliciamento avaliará o cumprimento dos requisitos para a declaração de obtenção da vitaliciedade, e poderá recomendar o seguinte:

I - o vitaliciamento do juiz federal substituto;

II – a prorrogação do estágio probatório até o limite dos afastamentos havidos como de efetivo exercício no interregno, quando existirem pendências para a aquisição da vitaliciedade que possam ser sanadas;

III – a submissão do juiz vitaliciando à avaliação psicológica ou psiquiátrica por junta especializada; e

IV – a abertura de processo de perda do cargo.

Art. 135. Entendendo a Comissão de Vitaliciamento não ser caso de declaração de aquisição da vitaliciedade ou pela necessidade de submissão do juiz vitaliciando à avaliação psicológica ou psiquiátrica por junta especializada, será notificado o magistrado pela Corregedoria Regional para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de defesa, o processo será novamente submetido pela Corregedoria Regional à Comissão de Vitaliciamento, que deliberará sobre a recomendação de declaração da aquisição da vitaliciedade, sobre a abertura de processo de perda do cargo ou sobre a submissão do juiz a junta psicológica ou psiquiátrica.

Art. 136. Concluído o exame pela Comissão de Vitaliciamento, será lavrada ata da reunião, que será juntada aos autos do processo de vitaliciamento juntamente com o relatório e o voto.

Parágrafo único. Encerrada a reunião, os processos serão incluídos na pauta subsequente do Plenário Administrativo.

Art. 137. O processo de vitaliciamento será submetido ao exame do Plenário Administrativo antes do transcurso do período de dois anos do estágio probatório.

§ 1º O Plenário Administrativo deliberará sobre a manifestação encaminhada pela Comissão de Vitaliciamento, e poderá declarar o juiz vitaliciando apto à aquisição da vitaliciedade, determinar a prorrogação do estágio probatório, determinar a submissão do juiz vitaliciando à junta psicológica ou psiquiátrica ou determinar a abertura de processo de perda do cargo.

§ 2º Declarada a aptidão para a aquisição da vitaliciedade, serão juntados ao processo a ata da sessão de julgamento e o acórdão, e os autos serão remetidos, em seguida, à Presidência, para elaboração da portaria respectiva.

§ 3º A aquisição da vitaliciedade produzirá efeitos a partir do implemento do prazo de dois anos de exercício no cargo, e poderá ser obstada, caso sobrevenha fato impeditivo entre o julgamento do processo de vitaliciamento pelo Plenário Administrativo e a consumação do período de dois anos de exercício no cargo.

§ 4º Ordenada a prorrogação do prazo do estágio probatório até o limite dos afastamentos havidos como de efetivo exercício no interregno, deverá o juiz vitaliciando suprir as pendências à conclusão do vitaliciamento, sob pena de ser declarado inapto para a confirmação no cargo.

§ 5º Prorrogado o estágio probatório na forma do parágrafo anterior, o juiz vitaliciando não adquirirá a vitaliciedade automaticamente, ainda que ultrapassado o prazo de dois anos de exercício do cargo.

§ 6º Satisfeitas as pendências, o relator incluirá o processo na pauta do Plenário Administrativo com a maior brevidade, para exame do cumprimento dos requisitos para aquisição da vitaliciedade.

§ 7º Determinada a submissão do juiz vitaliciando à avaliação de junta psicológica ou psiquiátrica, o processo de vitaliciamento ficará suspenso.

§ 8º Concluída a avaliação pela junta especializada composta por psicólogos ou

psiquiatras designados pelo Tribunal, o laudo produzido será juntado aos autos e submetido ao Plenário Administrativo para conclusão do julgamento sobre o vitaliciamento.

§ 9º Caso o Tribunal conclua que o juiz vitaliciando não preenche os requisitos para obter a vitaliciedade, ou que há necessidade de investigação mais pormenorizada de sua atuação antes da decisão sobre a confirmação no cargo, será determinada a instauração de processo administrativo de perda do cargo, podendo o juiz ser afastado do exercício de suas funções cautelarmente, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até decisão final.

§ 10. As decisões do Plenário Administrativo serão tomadas por maioria simples.

§ 11. Se o Plenário Administrativo determinar a instauração de processo administrativo, na forma do § 9º deste artigo, ficará suspenso o prazo de vitaliciamento.

Art. 138. A instauração do processo administrativo ocorrerá por meio de portaria expedida pela Presidência do Tribunal, a qual delimitará o seu objeto.

§ 1º O processo será instruído com a ata da sessão do Plenário Administrativo em que deliberada a sua instauração e com o acórdão respectivo.

§ 2º O processo será distribuído a um dos membros do Plenário Administrativo.

§ 3º O juiz vitaliciando será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 4º As provas necessárias à instrução do processo, requeridas pela defesa ou determinadas pelo relator, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, com a ciência do juiz, de seu patrono e do Ministério Público.

§ 5º Depois de produzidas as provas, será aberta vista ao Ministério Público e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

§ 6º O julgamento será realizado em sessão do Plenário Administrativo, e a decisão de perda do cargo será tomada por maioria absoluta.

§ 7º Somente a conclusão da decisão será publicada, e cabe ao presidente do Tribunal a expedição do ato respectivo.

Art. 139. O processo administrativo disciplinado neste capítulo tramitará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, a critério do Plenário Administrativo.

Seção V

Atividade Docente do Magistrado Federal

Art. 140. O exercício da docência por magistrados pressupõe a compatibilidade entre o expediente forense e a atividade acadêmica, o que deverá ser periodicamente comprovado ao Tribunal.

Art. 141. O exercício de cargos ou funções de coordenação acadêmica, como tais considerados aqueles que envolvam atividades estritamente ligadas ao planejamento e/ou assessoramento pedagógico, será admitido se atendidos os requisitos previstos no artigo anterior.

§ 1º É vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino.

§ 2º Não se incluem na vedação referida no § 1º deste artigo as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento dos próprios tribunais, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos e entidades.

Art. 142. O exercício de qualquer atividade docente por magistrado de primeiro grau deverá ser comunicado semestralmente à Corregedoria Regional, mediante registro eletrônico, com a indicação da instituição de ensino, do horário e das disciplinas ministradas.

§ 1º As informações referidas no caput deste artigo serão inseridas no sistema semestralmente, até os dias 15 de fevereiro e 15 de agosto, ou no primeiro dia útil que respectivamente lhes seguir.

§ 2º Nas mesmas ocasiões indicadas no § 1º, o magistrado deverá informar se exerce alguma função reconhecida pelo CNJ como incompatível com o cargo de juiz.

§ 3º Verificado o exercício de cargo ou função de magistério em desconformidade com o presente Provimento, a Corregedoria Regional, ouvido o magistrado, fixará prazo para as adequações devidas, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 143. O presente Provimento aplica-se às atividades docentes desempenhadas por magistrados em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas e em cursos de pós-graduação.

Art. 144. A participação de magistrado na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora é considerada atividade docente, para os fins deste Provimento.

§ 1º A participação nos eventos mencionados no caput deste artigo deverá ser informada à Corregedoria Regional em até 30 (trinta) dias após sua realização, mediante a inserção em sistema eletrônico no qual deverão ser indicados a data, o tema, o local e a entidade promotora do evento.

§ 2º A atuação dos magistrados nos eventos aludidos no caput deste artigo deverá observar as vedações constitucionais referentes à magistratura (art. 95, parágrafo único, da Constituição Federal), e cabe ao juiz zelar para que essa participação não comprometa a imparcialidade e a independência para o exercício da jurisdição, além da presteza e da eficiência na atividade jurisdicional.

Art. 145. O Tribunal disponibilizará em seu sítio eletrônico, a quaisquer interessados, as informações referentes ao exercício de atividade docente por magistrado, com a indicação da instituição de ensino, do horário e das disciplinas ministradas.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo abarcarão todos os tipos de atividade docente.

Art. 146. As atividades de *coaching*, similares e congêneres destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos para concursos públicos, não são consideradas atividade docente, e é vedada a sua prática por magistrados.

Seção VI

Afastamentos

Art. 147. Quando no exercício de suas funções, os juízes não poderão se ausentar da cidade sede da unidade judiciária que servirem, nos dias e horários de expediente forense, sem prévia autorização.

Art. 148. São considerados afastamentos:

I - de curta duração, os eventos que não ultrapassem 30 (trinta) dias;

II - de média duração, os eventos que tenham entre 31 (trinta e um) e 90 (noventa) dias;

III - de longa duração, eventos que ultrapassem 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O curso realizado em dias alternados é considerado um único evento, e os dias de afastamento serão somados para fixação da competência.

Art. 149. Os pedidos de afastamento de curta duração, sem ônus, dentro do território nacional, inclusive por interesse particular, serão decididos pelo Corregedor Regional, que poderá exigir a apresentação de documentos complementares para a apreciação do pedido.

Parágrafo único. Os requerimentos deverão ser feitos pelo Sistema SEI ou outro sistema que venha a substituí-lo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do evento.

Art. 150. Compete ao presidente do Tribunal, ouvida previamente a Corregedoria, decidir sobre:

I - pedidos de afastamento de curta duração para o exterior;

II - pedidos de afastamento de curta duração no território nacional com ônus;

III - pedidos de afastamento de curta duração dos juízes auxiliares da Presidência do Tribunal.

Art. 151. Os pedidos de afastamento de média e longa duração serão requeridos via SEI ou outro sistema que venha substituí-lo, relatados pelo Corregedor Regional e julgados no Plenário Administrativo.

Seção VII

Pedidos de Afastamentos para Frequência a Cursos ou Seminários de Aperfeiçoamento e Estudo

Art. 152. Os pedidos de afastamento para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos serão requeridos, salvo hipóteses devidamente justificadas:

I - com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do evento realizado em território nacional, se de curta ou de média duração;

II - com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do início do curso, se de longa duração, quando realizado no território nacional; e de 3 (três) meses do início do evento, quando no exterior.

Parágrafo único. Após a conclusão do curso ou seminário, o magistrado deverá apresentar, no prazo de trinta dias, resumo dos estudos ou relatório sobre os temas discutidos e o certificado de participação.

Art. 153. O afastamento simultâneo dos juízes que atuem na mesma vara somente será admitido excepcionalmente, se verificado o interesse da Administração.

Art. 154. É vedado o afastamento em período de plantão, correição ou inspeção, salvo em hipóteses excepcionais reconhecidas pelo Corregedor Regional.

Art. 155. Nos eventos que demandem a saída de grande número de juízes, a autorização de afastamento será limitada, de forma a assegurar a permanência de um número mínimo de magistrados em atividade na subseção judiciária, que garanta a regularidade dos serviços.

Art. 156. É desnecessário o pedido de afastamento para eventos realizados em finais de semana e feriados, ou para eventos realizados na localidade ou região metropolitana onde atua o magistrado, salvo na hipótese de não ser possível responder pela unidade judicial à distância.

Art. 157. Poderão ser deferidos afastamentos sem as restrições desta seção quando:

I – o juiz for convidado na condição de conferencista, coordenador, palestrante ou painelistas de evento promovido por órgão judiciário ou por escola oficial de magistratura, cujo tema seja de interesse da Justiça Federal, a critério do Corregedor Regional;

II – o magistrado for selecionado para cursos promovidos pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Conselho Nacional de Justiça;

III – o magistrado participar de eventos realizados pela Escola da Magistratura, até o número mínimo exigido para cumprimento da frequência anual estabelecida para fins de promoção;

IV – houver outras situações em que a necessidade de afastamento do magistrado decorra diretamente do desempenho de suas funções judiciais ou administrativas, a critério do Corregedor Regional;

V – o juiz se encontrar no exercício de função de direção em associação de magistrado, e o afastamento se destine aos fins próprios da entidade associativa.

Art. 158. O deferimento de pedidos de afastamento de média e longa duração pressupõe o cumprimento, pelo magistrado, dos normativos do Conselho da Justiça Federal acerca do assunto.

§ 1º É vedado o afastamento de juiz por prazo superior a 2 (dois) anos, concedido de uma só vez ou em prorrogação, observado o seguinte:

I – se o período de afastamento for igual ou inferior a 1 (um) ano, não poderá ser concedido novo afastamento antes que decorridos 2 (dois) anos;

II – se o período de afastamento for superior a 1 (um) ano, antes que decorridos 4 (quatro) anos.

§ 2º Quando a soma dos períodos individuais de afastamento for superior a 10% (dez por cento) do total de dias úteis do ano, será vedado o afastamento para participação em eventos de capacitação durante o exercício em curso, excluídos os períodos de férias, recesso e feriados;

§ 3º Durante o período de afastamento superior a 6 (seis) meses, o juiz beneficiado não poderá ser removido.

Art. 159. O gozo de férias pelo magistrado afastado para aperfeiçoamento deverá coincidir com as férias da instituição de ensino promotora do curso.

§ 1º Em caso de descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, os dias de férias previstos no calendário escolar serão descontados das férias a que

tem direito o magistrado afastado.

§ 2º Se o período das férias escolares for inferior a 60 (sessenta) dias, o remanescente será usufruído após a conclusão do curso.

Art. 160. A Corregedoria poderá autorizar o magistrado a frequentar curso de aperfeiçoamento e estudos jurídicos, de média ou longa duração, em localidade onde haja unidade pertencente à 6ª Região, sem afastamento da jurisdição, mediante teletrabalho em sua unidade de lotação ou designação para prestar auxílio na localidade do curso.

Parágrafo único. Inclui-se no *caput* deste artigo a frequência a curso de mestrado e doutorado.

Seção VIII

Afastamentos para Exercício de Mandato Classista

Art. 161. Ao magistrado será concedida licença para representação de classe, sem prejuízo do subsídio, das vantagens ou de qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º Farão jus à licença:

I – os eleitos para cargos de direção de associação de classe de âmbito nacional, observado o limite estabelecido pelo CNJ.

II – um magistrado eleito para o cargo de presidente de associação de classe regional.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato e poderá ser prorrogada no caso de reeleição, por uma só vez.

Seção IX

Outros Afastamentos

Art. 162. Os afastamentos não previstos neste capítulo poderão ser deferidos, a critério do Corregedor Regional, desde que fundamentados em razões relevantes que justifiquem seu caráter excepcional e:

I – não acarretem prejuízo ao andamento do serviço;

II – não ensejem despesa para a Justiça Federal;

III – não seja possível a obtenção de licença apropriada, legalmente prevista.

Seção X

Férias

Art. 163. Os magistrados da Justiça Federal da 6ª Região terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar nº 35/1979.

Art. 164. Para as férias referentes ao primeiro período serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

§ 1º Após o transcurso de 12 (doze) meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato, para os quais não se exigirá qualquer interstício.

§ 2º Ano civil correlato é aquele que se inicia imediatamente após o transcurso do prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Os afastamentos cautelares e os afastamentos não remunerados suspendem o curso do período aquisitivo, o qual será retomado na data do retorno do magistrado.

Art. 165. As férias adquiridas antes do ingresso na magistratura federal, no caso de vacância para posse em cargo inacumulável, caso não tenham sido indenizadas, podem ser averbadas para efeito de fruição, que se dará de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo, vedada a conversão em pecúnia ou indenização.

Art. 166. Caberá ao Corregedor Regional o controle das escalas, da marcação e da fruição das férias, bem como a adoção de medidas para evitar a acumulação superior à permitida, mesmo na hipótese de delegação ao juiz federal diretor do foro.

Art. 167. As férias serão organizadas em escalas anuais e submetidas à aprovação do Corregedor Regional, no caso dos magistrados federais em exercício exclusivo no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º A aprovação da escala de férias dos juízes convocados ou em auxílio no segundo grau de jurisdição competirá ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Fica delegada ao juiz federal diretor do foro da Seção Judiciária de Minas Gerais a deliberação sobre marcação ou alteração dos períodos de férias dos juízes federais em exercício exclusivo no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º O juiz federal diretor do foro da Seção Judiciária de Minas Gerais deverá remeter à Corregedoria Regional, até o último dia útil do mês previsto em regulamentação própria, a escala anual de férias acompanhada, se for o caso, de sua decisão, de eventuais pedidos de revisão e das respectivas respostas dos interessados.

Art. 168. No caso de magistrado convocado para desempenhar funções em órgão externo à Justiça Federal, por períodos ininterruptos iguais ou superiores à periodicidade da escala adotada pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, as férias serão organizadas e aprovadas pela autoridade competente do órgão ao qual ele estiver servindo, que comunicará a este Tribunal a expedição dos atos pertinentes.

§ 1º Às férias de que trata o *caput* deste artigo aplica-se o disposto no art. 169 deste Provimento, no que couber.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, caberá ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região comunicar ao órgão ao qual o magistrado estiver servindo a data-limite para o gozo das férias.

§ 3º O órgão ao qual o magistrado estiver servindo comunicará ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região a escala de férias em até quarenta e cinco dias antes do início do gozo.

§ 4º Anualmente, a ASMAG informará à Corregedoria Regional a situação das férias

dos juízes convocados pelos tribunais e conselhos superiores para fins de conhecimento e controle.

Art. 169. Aberta a escala de férias, no prazo estabelecido pelo Tribunal e por meio do sistema informatizado, o magistrado deverá indicar para marcação as datas em que pretende usufruí-las, sendo obrigatória a indicação de período equivalente às férias anuais, observado o disposto no art. 170 deste Provimento e a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

§ 1º Em caso de omissão do magistrado de primeiro grau, será ele instado a supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas, de ofício, pelo Corregedor Regional.

§ 2º A necessidade do serviço, efetiva ou presumida, não dispensa a indicação do período de férias que o magistrado pretende gozar, para marcação e definição na escala respectiva.

§ 3º O magistrado de primeiro grau afastado para estudos também está obrigado a marcar o período de férias.

§ 4º As férias poderão ser marcadas ou alteradas pelo juiz federal diretor do foro quando o magistrado, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de acessar o sistema informatizado, situação que obrigatoriamente deverá ser justificada.

Art. 170. As férias não poderão ser marcadas para gozo em etapas inferiores a 30 (trinta) dias, sendo obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Art. 171. Não poderão ter férias marcadas para gozo em período concomitante:

I - juiz federal titular e juiz federal substituto em exercício na mesma vara;

II - o juiz federal diretor do foro e o juiz vice-diretor;

III - todos os juízes federais de uma mesma turma recursal.

§ 1º Onde houver apenas uma turma recursal, 2 (dois) juízes federais integrantes da turma não poderão entrar em gozo de férias simultaneamente.

§ 2º No caso de 2 (dois) membros de uma turma recursal estarem em gozo de férias, será feita a convocação de juízes federais de outras turmas, inclusive suplentes, de modo a garantir a continuidade das atividades.

§ 3º A convocação referida no § 2º deste artigo ocorrerá apenas para composição do quórum.

§ 4º Mensalmente, deverá permanecer em exercício, em cada subseção judiciária, pelo menos metade do número efetivo de juízes, desconsiderada a fração.

§ 5º Na existência de interesse pelo mesmo período, deverão ser observados os critérios da antiguidade e do rodízio, especialmente nos meses de férias escolares, prevalecendo eventual acordo estabelecido entre os juízes interessados.

§ 6º Se a concomitância for parcial e relativa a período igual ou inferior a 10 (dez) dias, as férias poderão ser marcadas a critério do juiz federal diretor do foro da Seção Judiciária, mediante indicação da inexistência de prejuízo para o serviço judiciário.

§ 7º Os conflitos não compostos por acordo ou decorrentes do desrespeito ao rodízio serão resolvidos pelo juiz federal diretor do foro da Seção Judiciária, com a possibilidade de revisão do ato pela Corregedoria Regional, por provocação.

Art. 172. Suspendem o curso das férias em fruição:

I - as licenças:

a) para tratamento da saúde de pessoa da família;

b) para tratamento da própria saúde;

c) maternidade e paternidade.

II – o afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, irmãos e menor sob guarda ou tutela.

§ 1º Suspenso o curso das férias, posterga-se a retomada de sua fruição, pelo saldo remanescente, para o primeiro dia útil subsequente ao término da licença ou afastamento.

§ 2º A ocorrência de quaisquer das licenças ou dos afastamentos previstos *nocaput* após a marcação das férias e antes do início da sua fruição determina a postergação para o início no primeiro dia útil subsequente ao término da licença ou do afastamento.

Art. 173. As férias dos magistrados federais da Justiça Federal da 6ª Região somente poderão ser interrompidas por estrita necessidade do serviço, devidamente justificada e documentada em requerimento endereçado à Corregedoria Regional ou à Presidência do Tribunal, conforme o caso, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ou ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o magistrado afetado.

§ 1º É vedada a interrupção de férias fundamentada em excesso de processos ou em função de eventos corporativos ou de cursos de aperfeiçoamento não obrigatórios.

§ 2º O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

Art. 174. Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem a sessenta dias do período de gozo em curso.

Parágrafo único. O período de gozo é equivalente ao ano civil.

Art. 175. As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 1º A imperiosa necessidade do serviço deverá ser reconhecida por ato devidamente fundamentado, do Presidente do Tribunal ou do Corregedor Regional, conforme o caso, presumindo-se, porém, sua ocorrência nas seguintes situações:

I – exercício de cargo ou função de juiz federal diretor do foro da Seção Judiciária, de juiz presidente de Turma Recursal, de juiz coordenador das secretarias únicas de varas federais e das turmas recursais;

II – convocação de magistrado por tribunal ou conselho superior para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou por período mínimo de 6 (seis) meses contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;

III – designação de magistrado para acumular mais de 3 (três) acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, II, da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou por período mínimo de 6 (seis) meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.

§ 2º Se o magistrado estiver em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá a seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de necessidade do serviço.

Seção XI

Substituições

Art. 176. A substituição entre magistrados será automática, independentemente de designação e observará a seguinte sequência:

I - juiz federal, titular ou substituto, em exercício na mesma vara;

II - juiz federal substituto das varas de numeração ordinal subsequente, observada, preferencialmente, a identidade de competência;

III - juiz federal substituto designado para atuar nas turmas recursais e os juízes substitutos lotados no Núcleo de Apoio ao primeiro grau, observada a ordem crescente de antiguidade;

IV - juiz federal titular das varas de numeração ordinal subsequente, observada, preferencialmente, a identidade de competência;

V - juiz federal substituto e o juiz titular das varas indicadas no art. 178 nas subseções onde houver apenas um juiz ou sem magistrado lotado.

§ 1º Esgotada a possibilidade de substituição automática pelo critério da identidade de competência, será observada, de forma sucessiva, a seguinte ordem de substituição das varas: execução fiscal, cível, juizado especial federal e turma recursal.

§ 2º. Em uma mesma subseção judiciária, as varas de mesma competência ou especialização se sucedem na ordem crescente de sua numeração ordinal; a vara de número inicial é considerada subsequente à de número final.

§ 3º. Nenhum juiz prestará jurisdição em mais de duas varas, salvo em situações excepcionais, a critério da Corregedoria.

§ 4º. Os juízes federais substitutos que estejam na titularidade plena de vara somente exercerão a substituição automática no caso de inexistência de juiz federal substituto em condições de exercer o encargo na mesma subseção.

§ 5º. Nas substituições, o magistrado em substituição deverá prestar plenamente a jurisdição e realizar as audiências designadas, sem se limitar a atos urgentes.

Art. 177. A substituição em hipótese diversa do artigo anterior deverá observar a lista a que se refere o art. 5º, § 2º, da Resolução nº 341/2015/CJF.

§ 1º. Na designação prevista na Resolução nº 341/2015/CJF, o magistrado somente acumulará um acervo, além do seu próprio.

§ 2º. Nas substituições de magistrados das varas federais com competência privativa em matéria criminal não se aplicam os critérios disciplinados neste artigo, prevalecendo a regra prevista no § 2º do art. 176, independentemente do prazo de substituição.

Art. 178. As substituições nas subseções abaixo indicadas obedecerão aos critérios do art. 176 e, na impossibilidade de sua aplicação, seguirão os seguintes critérios, observada a ordem crescente das varas abaixo e a antiguidade dos magistrados lotados nas unidades substitutas:

I - SSJ Divinópolis: Rodízio entre as varas da Subseção de Sete Lagoas e, subsidiariamente, pela 1ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção de Belo Horizonte;

II - SSJ Governador Valadares: 1ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção de Belo Horizonte e, subsidiariamente, pela Subseção de Teófilo Otoni;

III - SSJ Ipatinga: Rodízio entre as varas da Subseção de Governador Valadares, e,

subsidiariamente, pela 2ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção de Belo Horizonte;

IV - SSJ Ituiutaba: Rodízio entre as varas da Subseção de Uberlândia e, subsidiariamente, pelos juízes da Turma Recursal da Subseção de Uberlândia, na ordem das relatorias;

V - SSJ Janaúba: Rodízio entre as varas da Subseção Judiciária de Montes Claros e, subsidiariamente, pelas varas da Subseção de Sete Lagoas;

VI - SSJ Lavras: Rodízio entre as varas da Subseção de Varginha e, subsidiariamente, pelas varas da Subseção de Pouso Alegre;

VII - SSJ Manhuaçu: Rodízio entre as varas da Subseção de Juiz de Fora e, subsidiariamente, pelos juízes da Turma Recursal de Juiz de Fora, na ordem das relatorias;

VIII - SSJ Montes Claros: 3ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção de Belo Horizonte e, subsidiariamente, pela Subseção de Janaúba;

IX - SSJ Muriaé: Rodízio entre as varas da Subseção de Juiz de Fora e, subsidiariamente, pelos juízes da Turma Recursal de Juiz de Fora, na ordem das relatorias;

X - SSJ Paracatu: Rodízio entre as varas da Subseção de Uberlândia e, subsidiariamente, pelos juízes da Turma Recursal de Uberlândia, na ordem das relatorias;

XI - SSJ Passos: Rodízio entre as Varas da Subseção de Uberaba e, subsidiariamente, pela 4ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção de Belo Horizonte;

XII - SSJ Patos de Minas: Rodízio entre as varas da Subseção de Uberlândia e, subsidiariamente, pelas varas da Subseção de Uberaba;

XIII - SSJ Poços de Caldas: Rodízio entre as varas da Subseção de Pouso Alegre e, subsidiariamente, pela 5ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção de Belo Horizonte;

XIV - SSJ Ponte Nova: Rodízio entre a 1ª, 2ª e 3ª Varas de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção de Belo Horizonte e, subsidiariamente, pela 6ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção de Belo Horizonte;

XV - SSJ Pouso Alegre: Rodízio entre as varas da Subseção de Uberaba e, subsidiariamente, pelas varas da Subseção de Uberlândia;

XVI - SSJ São João Del Rei: Rodízio entre a 4ª, 5ª e 6ª varas de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção de Belo Horizonte e, subsidiariamente, pela 2ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção de Belo Horizonte;

XVII - SSJ São Sebastião do Paraíso: Rodízio entre as varas da Subseção de Uberaba e, subsidiariamente, pela 3ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção de Belo Horizonte;

XVIII - SSJ Sete Lagoas: Rodízio entre as varas da Subseção de Divinópolis e, subsidiariamente, pela 4ª Vara de Execução Fiscal e Extrajudicial da Subseção de Belo Horizonte;

XIV - SSJ Teófilo Otoni: Rodízio entre as varas da Subseção de Governador Valadares e, subsidiariamente, pelas varas da Subseção de Ipatinga;

XX - SSJ Unaí: Rodízio entre as varas da Subseção de Uberlândia subsidiariamente, pela Subseção de Uberaba;

XXI - SSJ Varginha: Rodízio entre as varas da Subseção de Uberaba e, subsidiariamente, pela Subseção de Uberlândia;

XXII – SSJ Viçosa: Rodízio entre as varas da Subseção de Juiz de Fora e, subsidiariamente, pelos juízes da Turma Recursal de Juiz de Fora, na ordem das relatorias.

Art. 179. A substituição nas turmas recursais ocorrerá entre seus membros, na forma seguinte:

§ 1º. Seções judiciárias com uma turma recursal:

I – 1º Relator substituído pelo 2º Relator;

II – 2º Relator substituído pelo 3º Relator;

III – 3º Relator substituído pelo 1º Relator.

§ 2º. Subseções judiciárias com mais de uma turma recursal:

I – 1º Relator / 1ª Turma substituído pelo 1º Relator / 2ª Turma;

II – 1º Relator / 2ª Turma substituído pelo 1º Relator / 3ª Turma;

III – 1º Relator / 3ª Turma substituído pelo 1º Relator / 4ª Turma;

IV – 1º Relator / 4ª Turma substituído pelo 1º Relator / 1ª Turma;

V – 2º Relator / 1ª Turma substituído pelo 2º Relator / 2ª Turma;

VI – 2º Relator / 2ª Turma substituído pelo 2º Relator / 3ª Turma;

VII – 2º Relator / 3ª Turma substituído pelo 2º Relator / 4ª Turma;

VIII – 2º Relator / 4ª Turma substituído pelo 2º Relator / 1ª Turma;

IX – 3º Relator / 1ª Turma substituído pelo 3º Relator / 2ª Turma;

X – 3º Relator / 2ª Turma substituído pelo 3º Relator / 3ª Turma;

XI – 3º Relator / 3ª Turma substituído pelo 3º Relator / 4ª Turma;

XII – 3º Relator / 4ª Turma substituído pelo 3º Relator / 1ª Turma.

Parágrafo único. O suplente atuará apenas para compor quorum.

Art. 180. A substituição do juiz federal titular e do juiz federal substituto dependerá, a partir do sexagésimo primeiro dia de afastamento, de ato da Corregedoria, exceto na hipótese do art. 176, I, deste provimento.

Art. 181. A Corregedoria editará ato para tornar compatível as regras deste capítulo com a Resolução nº 341/2015/CJF.

Art. 182. Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Regional.

Seção XII

Impedimentos e Suspeições

Art. 183. Declarado o impedimento ou a suspeição do juiz federal titular ou juiz federal substituto, o processo será redistribuído para o substituto legal na mesma vara, mediante compensação, ficando o registro em cada processo.

§ 1º Na hipótese de ambos os juízes lotados numa mesma vara se declararem suspeitos ou impedidos, o processo será redistribuído para outra vara de igual competência, na mesma subseção judiciária.

§ 2º Aplica-se a regra prevista no parágrafo anterior aos seguintes casos em que

afirmada a suspeição ou o impedimento, mediante compensação no sistema eletrônico:

I – um dos cargos de juiz federal ou juiz federal substituto não estiver provido;

II – afastamentos, convocações e designações com prejuízo de jurisdição por prazo superior a 90 dias.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição de todos os magistrados de mesma competência numa subseção judiciária, o processo será redistribuído para a subseção judiciária mais próxima com a mesma competência para o processo, ressalvadas as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º.

§ 4º Considera-se subseção judiciária mais próxima aquela de menor distância do centro urbano do município sede ao centro urbano do outro município sede, observando o deslocamento real, e não em linha reta, conforme tabelas disponíveis em ferramentas tecnológicas de órgãos oficiais, de *Google Maps* ou similares.

§ 5º Se todos os juízes de competência criminal numa mesma subseção judiciária se declararem impedidos ou suspeitos, o processo criminal será redistribuído para outra subseção judiciária que tenha no mínimo três varas com competência criminal, cumulativa ou exclusiva, desde que haja suspeita de risco à segurança e à integridade dos magistrados ou de outro motivo similar relevante que imponha a medida.

§ 6º A aplicação do § 5º deste artigo dar-se-á por decisão fundamentada do Corregedor Regional, afastando a incidência do § 3º deste mesmo dispositivo.

§ 7º Recebido o pedido do último magistrado com competência criminal que se declarou suspeito ou impedido, o Corregedor Regional indicará, por decisão fundamentada, a Subseção Judiciária sucessora, podendo ser adotado o julgamento colegiado de crimes em primeiro grau de jurisdição, na forma prevista em regulamento do CNJ ou CJF.

Art. 184. A Corregedoria acompanhará apenas o registro formal das suspeições e impedimentos.

Art. 185. Nos casos de impedimento ou suspeição de membro das Turmas Recursais, o processo deverá ser livremente redistribuído, mediante compensação:

I – para outro membro da mesma turma, nas localidades onde houver apenas uma turma recursal;

II – para um dos membros de outra turma, nas localidades onde houver mais de uma turma recursal, exceto se verificada a prevenção naquela turma.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou suspeição de todos os membros da Turma Recursal de Uberlândia ou de Juiz de Fora, o processo será redistribuído para uma das turmas recursais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

Seção XIII

Plantão Judiciário

Art. 186. O plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não houver expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário.

§ 1º O atendimento ao jurisdicionado durante o plantão judicial ocorrerá de forma

presencial, por videoconferência, telefone ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 2º O plantão judiciário será limitado:

I - aos pedidos de liminar em habeas corpus e mandados de segurança e outros em que haja risco de perecimento de direito durante o plantão;

II - à apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória e à expedição de alvarás de soltura;

III - às comunicações de prisão em flagrante;

IV - à representação da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

V - aos pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - à tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora de apreciação pelo plantão possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII - às medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos juizados especiais, inclusive Turmas Recursais, limitadas às hipóteses listadas neste artigo.

§ 3º Na hipótese de recurso contra decisão de juiz federal plantonista exarada em processo de juizado especial federal, seu exame competirá ao outro juiz federal plantonista designado para o mesmo período, ou ao suplente mais moderno.

§ 4º O exame de medidas criminais anteriores ao oferecimento da denúncia ou queixa não será realizado pelo juiz plantonista que exerça a função de juiz da instrução no mesmo processo ou processo conexo, cabendo o exame da matéria a outro magistrado plantonista escalado, a fim de resguardar o sistema do juiz das garantias.

§ 5º O plantão judiciário não se destina:

I - à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;

II - para situações que podem aguardar o primeiro dia útil seguinte.

§ 6º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores poderão ser deferidas pelo juiz plantonista e cumpridas mediante a transferência eletrônica de valores.

§ 7º Na impossibilidade da transferência eletrônica de valores durante o plantão o magistrado plantonista ordenará o seu cumprimento durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 8º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou de valores, nem de liberação de bens apreendidos.

Art. 187. Os pedidos e documentos a serem apreciados pelo magistrado no plantão serão apresentados pelo sistema de processo eletrônico e processados no módulo Plantão Judicial desse sistema.

§ 1º As petições em processos já em tramitação no sistema de processo eletrônico deverão ser protocolizadas no processo correspondente.

§ 2º Os peticionamentos ocorridos durante o plantão deverão ser comunicados, pelos peticionantes, aos servidores designados para o plantão.

§ 3º As subseções que sejam sede de plantão garantirão atendimento mediante

contato telefônico durante todo o período de sua realização, conforme número disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 4º Excepcionalmente, será admitido peticionamento físico:

I - se o sistema de processo judicial eletrônico estiver indisponível;

II - para a prática de ato destinado a impedir iminente perecimento de direito, quando o usuário externo não possuir certificado digital ou acesso à internet, em razão de caso fortuito ou de força maior.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, os pedidos e documentos deverão ser:

I - apresentados fisicamente ou por e-mail dirigido ao juízo plantonista;

II - recebidos mediante indicação da data, da hora e do nome do recebedor.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, o serviço de plantão deverá inserir no sistema processual eletrônico os documentos recebidos e registrar a movimentação processual dos atos realizados durante o plantão.

Art. 188. A atuação em regime de plantão, no que concerne aos processos da competência da execução penal, deverá ser feita no sistema eletrônico respectivo, da seguinte forma:

I - o advogado distribuirá no eproc o processo da classe Petição-Execução Penal, juntando os documentos relevantes para análise do pleito, com indicação do processo em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU como "originário" e comunicando em seguida ao servidor plantonista, conforme o § 2º do art. 187;

II - à exceção de mandados de prisão, alvarás de soltura e guias de recolhimento, que deverão ser obrigatoriamente expedidos e movimentados dentro do BNMP, todos os atos processuais serão formalizados dentro do eproc;

III - concluída a providência ou encerrado o período de plantão, o processo será retirado do fluxo do plantão, devendo ser imediatamente comunicado ao juízo originário via telefone e e-mail dirigido à Direção de Secretaria;

IV - a Vara originária providenciará o traslado, ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, das peças processuais relevantes.

Art. 189. Compete ao juiz plantonista a adoção das providências necessárias ao cumprimento das decisões prolatadas durante o plantão judicial, bem como das medidas administrativas subsequentes relativas aos sistemas de uso obrigatório.

Parágrafo único. A atuação do magistrado plantonista não o torna prevento para o feito, que, findo o plantão, deverá ser enviado à distribuição regular.

Art. 190. O juízo a que for distribuído o auto de prisão em flagrante às sextas-feiras e vésperas de feriados adotará todas as providências jurisdicionais cabíveis e encaminhamentos pertinentes para a realização da audiência de custódia.

Parágrafo único. Havendo situação emergencial, se o juiz do feito concluir pela necessidade de realização de audiência de custódia no final do expediente ordinário, havendo inviabilidade de sua ultimação ainda durante o expediente, poderá deixá-lo a cargo do juiz plantonista, justificadamente.

Art. 191. Findo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a realização da audiência de custódia após o término do plantão judicial, a designação do ato competirá ao juiz a que for distribuído o auto de prisão em flagrante no reinício do expediente forense.

Art. 192. A concretização da audiência de custódia caberá ao juiz plantonista, independentemente da subseção judiciária sob cuja jurisdição tiver se operado a

prisão em flagrante.

Art. 193. Imediatamente após a correspondente decisão judicial, a expedição dos documentos alusivos às ordens judiciais, inclusive de natureza cautelar, que impliquem a privação de liberdade ou liberação de pessoas, deve ser feita no BNMP.

Art. 194. A desnecessidade de realização da audiência de custódia em razão da concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição das medidas cautelares, consiste em matéria jurisdicional e, por conseguinte, deve ser apreciada pelo juiz, natural ou plantonista.

Art. 195. O plantão judicial de primeiro grau, na Justiça Federal da 6ª Região, funcionará:

I - nos dias de semana, no período das 18h00min às 08h59min do dia seguinte;

II - nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, de forma contínua, sem interrupção no atendimento;

III - no recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

Parágrafo único. Os pedidos recebidos nas unidades judiciárias durante o horário de expediente normal, oriundos da distribuição até as 17h59min, não serão examinados pelo juízo plantonista, salvo no caso da realização de audiência de custódia.

Art. 196. Compete à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais organizar a escala de plantão, com a indicação dos juízes plantonistas e dos juízes plantonistas substitutos, e disciplinar o funcionamento dos serviços administrativos indispensáveis ao atendimento do jurisdicionado.

Art. 197. Na elaboração da escala geral de plantão única, concorrerão, em sistema de rodízio, indistintamente e em condições de igualdade, juízes federais e juízes federais substitutos lotados nas subseções da Seção Judiciária de Minas Gerais.

§ 1º Os magistrados lotados nas turmas recursais dos juzizados especiais e os designados para atuar com prejuízo parcial da jurisdição, à exceção dos juízes convocados pelo Tribunal e pelos Tribunais ou Conselhos Superiores, concorrerão com os demais em condições de igualdade.

§ 2º O juiz federal diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais será dispensado da escala geral do plantão.

§ 3º O juiz federal diretor de subseção judiciária somente será dispensado do plantão se autorizado pelo Corregedor Regional.

§ 4º A escala de plantão será composta por todos os magistrados da Seção Judiciária, iniciando-se do mais moderno para o mais antigo.

§ 5º Cada subseção judiciária deverá manter, ainda que em regime de sobreaviso, pelo menos um servidor plantonista responsável pelos procedimentos executórios e pelo atendimento aos jurisdicionados.

§ 6º O período regular de atividade do plantão será de 7 (sete) dias.

§ 7º Os juízes responsáveis pelo plantão judiciário têm competência sobre toda a extensão territorial da Seção Judiciária de Minas Gerais e sobre qualquer matéria de competência da Justiça Federal de primeiro grau da 6ª Região.

§ 8º Nos feriados da Semana Santa (período compreendido entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa), de finados (nos dias 1º e 2 de novembro) e na segunda e terça-feira de Carnaval, deverá ser observada a alternância dos juízes, salvo se houver acordo entre os magistrados em sentido diverso.

Art. 198. O plantão judicial no período do recesso forense (compreendido entre 20

de dezembro e 6 de janeiro) terá escala própria, da qual poderão participar, de forma voluntária e sem ônus para o Tribunal, todos os magistrados lotados nas subseções judiciárias.

§ 1º Na ausência de voluntários, serão escalados magistrados por ordem de antiguidade.

§ 2º Deverão ser convocados por período, concomitantemente, o diretor do foro para o plantão administrativo e, pelo menos, três juízes plantonistas para o plantão judicial.

§ 3º O plantão administrativo restringe-se à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Art. 199. A direção do foro da Seção Judiciária fará, com antecedência razoável, a divulgação mensal da escala dos juízes e dos servidores plantonistas, com seus substitutos eventuais.

§ 1º Serão divulgados ao público externo, cinco dias antes do plantão, os nomes dos juízes plantonistas, com seus substitutos eventuais, diretores plantonistas e os endereços e telefones do plantão judiciário, no site oficial da seção/subseção judiciária e em informe a ser afixado na entrada do edifício sede de cada a subseção judiciária, bem como por meio de publicação no boletim de serviço da seccional.

§ 2º Os juízes federais diretores deverão divulgar mensalmente, no sistema intranet da respectiva subseção judiciária, portaria com a escala dos servidores e oficiais de justiça plantonistas, até o quinto dia anterior ao mês subsequente.

§ 3º A Corregedoria deverá ser informada pela Diretoria do Foro dos dados da escala de plantão dos juízes e da relação dos servidores designados para o atendimento, por via eletrônica, até o último dia útil do mês anterior ao do plantão.

§ 4º A escala e suas eventuais alterações serão comunicadas também ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, à Advocacia da União, à Procuradoria Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 200. Durante o plantão, não será necessária a permanência de juízes e servidores no prédio da seção ou subseção judiciária, salvo se as demandas assim o exigirem.

Art. 201. Nas ausências e impedimentos do juiz plantonista e do juiz plantonista substituto, a escolha de magistrado para assunção do encargo caberá ao juiz federal diretor do foro.

Art. 202. Os magistrados que cumprirem plantão judiciário durante os feriados previstos no artigo 62 da Lei nº 5.010/1966 e nos finais de semana poderão compensar os dias trabalhados, observado o disposto na Resolução nº 70/2009/CJF e na Resolução nº 71/2009/CNJ, ou nas normas a elas posteriores.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será realizada na proporção de um dia trabalhado por um dia de descanso.

§ 2º A folga compensatória será concedida na hipótese de plantão presencial ou à distância, conforme escala de plantões previamente divulgada pela Seção Judiciária e declaração subscrita pelo próprio magistrado.

§ 3º Ressalvadas as folgas decorrentes do recesso forense, a compensação será limitada a 15 (quinze) dias.

§ 4º As folgas compensatórias deverão ser gozadas no prazo de 12 meses, a contar do dia em que cumprido o plantão, à exceção do plantão do recesso forense, cujo prazo é acrescido de um mês do término do recesso seguinte.

§ 5º A compensação ficará condicionada ao interesse do serviço e o período de fruição será fixado pelo juiz federal diretor do foro, vedada sua retribuição em pecúnia.

Art. 203. Durante o recesso forense, o atendimento judiciário ocorrerá em regime de plantão disciplinado neste provimento e nas portarias específicas do plantão, não sendo necessária a permanência de magistrados e servidores designados na sede da subseção judiciária, salvo se as demandas o exigirem.

Seção XIV

Remoção, Promoção e Acesso ao Tribunal

Art. 204. A remoção no âmbito da 6ª Região e para outras regiões, a promoção e o acesso ao Tribunal serão regulados em resolução própria.

CAPÍTULO VI

UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

Seção I

Juiz diretor do foro e juiz diretor da Subseção Judiciária

Art. 205. A Seção Judiciária de Minas Gerais terá um juiz federal diretor do foro e um juiz federal vice-diretor do foro.

§ 1º As subseções judiciárias terão um juiz federal diretor, cujos nomes serão indicados pelo presidente do Tribunal e homologados pelo Conselho de Administração.

§ 2º O juiz federal diretor do foro da seção judiciária de Minas Gerais cumulará as funções de juiz diretor da subseção judiciária de Belo Horizonte.

§ 3º O juiz federal diretor do foro terá atribuição em todo o Estado de Minas Gerais.

§ 4º No âmbito da administração de primeiro grau cabe à Direção do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais a função de órgão central de gestão das unidades administrativas e das unidades gestoras de apoio judicial.

§ 5º A Direção do Foro da Seção judiciária é a instância máxima no âmbito do sistema de administração das unidades de primeiro grau.

Art. 206. As seções e as subseções judiciárias funcionam como unidades gestoras.

Art. 207. O período de gestão do juiz diretor do foro e do juiz diretor da subseção judiciária será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Nas subseções de vara única, havendo necessidade, o exercício do mandato do juiz diretor poderá exceder o limite previsto no *caput* deste artigo.

Art. 208. O juiz diretor do foro da Seção Judiciária de Minas Gerais exercerá as funções de ordenador de despesas e de corregedor permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às varas.

Art. 209. A direção da subseção judiciária poderá ser exercida por juiz federal substituto nas localidades onde não houver juiz federal titular.

Art. 210. Os magistrados federais diretores das subseções judiciárias participarão normalmente da distribuição automática de processos.

Parágrafo único. O juiz diretor do foro da Seção Judiciária de Minas Gerais poderá requerer à Corregedoria Regional sua dispensa do exercício total ou parcial da jurisdição.

Art. 211. O juiz diretor do foro da Seção Judiciária de Minas Gerais e o juiz diretor da Subseção Judiciária serão substituídos, nos casos de férias, licenças ou eventuais afastamentos, pelo vice-diretor do foro ou vice-diretor da subseção, ou, em sua falta, preferencialmente, por juiz federal em ordem decrescente de antiguidade na subseção judiciária de substituição, mediante ato do presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Nas subseções judiciárias que tenham apenas um magistrado em atividade, a substituição automática, nos casos de afastamento, abrangerá o exercício da atividade administrativa, independentemente de ato do Tribunal.

Seção II

Diretoria do Foro

Art. 212. Incumbe ao juiz federal diretor do foro da Seção Judiciária de Minas Gerais:

I - na área de recursos humanos, relativamente aos servidores:

- a) dar posse e realizar a lotação;
- b) proceder a alterações de lotação, de ofício, em relação aos servidores da área administrativa da sede da Seção Judiciária e, mediante solicitação ou aquiescência do juiz federal ou do juiz federal substituto, e do juiz coordenador de secretaria única, dos servidores das unidades judiciais a eles subordinados;
- c) assinar as carteiras de identidade funcional;
- d) designar os titulares e os substitutos das funções comissionadas e cargos em comissão;
- e) determinar a elaboração das folhas de pagamento e autorizar o devido crédito;
- f) decidir sobre as solicitações de consignação facultativa;
- g) conceder as indenizações referentes à ajuda de custo, diárias e indenização de transporte;
- h) conceder as gratificações referentes ao exercício de função de direção, chefia e assessoramento e a gratificação natalina, bem como os adicionais pela prestação de serviço extraordinário e serviço noturno, férias e outros relativos ao local e à natureza do trabalho;
- i) conceder os benefícios de auxílio-natalidade, salário-família, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença à adotante e licença-paternidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão, assistência à saúde, ressalvadas as hipóteses de inclusão de dependentes que necessitem de análise de provas, bem como os benefícios de assistência pré-escolar, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

- j) conceder férias e autorizar sua alteração e interrupção;
- k) conceder licença à gestante, por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para o serviço militar, para atividade política, para capacitação, para desempenho de mandato classista, para participação em curso de formação para provimento de cargo no âmbito da Administração Pública Federal, e, por fim, conceder licença para tratar de interesses particulares por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias;
- l) autorizar a ausência ao serviço em razão de doação de sangue, alistamento como eleitor, casamento e falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- m) autorizar a prestação de serviços extraordinários pelos servidores da Seção Judiciária;
- n) conceder aos servidores compensação por serviços prestados à Justiça Eleitoral;
- o) conceder horário especial ao servidor estudante, ao portador de deficiência e ao que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física;
- p) autorizar viagens a serviço e afastamentos para curso realizado no país, inclusive para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal;
- q) autorizar a averbação de tempo de serviço para todos os fins legais;
- r) homologar os resultados finais da avaliação de desempenho em estágio probatório;
- s) elogiar e determinar o registro de elogios, férias, licenças, averbação de tempo de serviço, penalidades e demais atos relativos à vida funcional;
- t) instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades ou infrações funcionais de servidores da seção ou subseção judiciária, bem como irregularidades representadas pelos diretores das subseções judiciárias no caso de infração funcional que possa ser apenada com suspensão superior a 30 (trinta) dias ou pena mais grave;
- u) julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
- v) aplicar as penalidades previstas no art. 141, incisos II e III, da Lei nº 8.112/1990;
- w) encaminhar ao Presidente do Tribunal os processos administrativos disciplinares referentes à demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade de servidor, e comunicar a aplicação de penas disciplinares;
- x) conhecer e decidir pedidos de reconsideração dos seus atos e decisões.

II – na área de recursos humanos, relativamente aos magistrados federais, analisar e decidir os pedidos de:

a) licença:

1. para tratamento de saúde;
2. por motivo de doença em pessoa da família;
3. à gestante e à adotante;
4. paternidade.

b) afastamento:

1. por motivo de casamento;
2. por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou

padrasto, descendente, enteado, menor sob guarda ou tutela ou irmão;

c) alteração e marcação de férias fora do período da escala;

d) compensação de plantão.

III - nos processos de competência do Tribunal:

a) instruir e submeter ao Tribunal os casos de readaptação, reversão, pensão, inclusão de dependentes para assistência à saúde nos casos que necessitem de análise de provas, reintegração, recondução, bem como disponibilidade e aproveitamento de servidores;

b) instruir e submeter ao Tribunal os pedidos de deslocamento de servidores de que tratam os arts. 36, 37, 93, 94 e 95 da Lei nº 8.112/1990, tais como remoção com mudança de sede, redistribuição, afastamento para servir a outro órgão ou entidade, afastamento para mandato eletivo e para estudo ou missão no exterior e licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 90 (noventa) dias;

c) instruir e encaminhar os processos de designação de diretor de secretaria de vara, de vara gabinete e de secretarias únicas, após indicação pelos magistrados federais e pelos juízes federais coordenadores, assim como de diretor da secretaria administrativa;

d) instruir e encaminhar ao Tribunal os processos que tratem de vacância do cargo, decorrentes de exoneração, demissão, aposentadoria, readaptação, posse em cargo inacumulável e falecimento;

e) instruir e submeter ao Tribunal os casos em que constatada a acumulação proibida de cargos públicos;

f) elaborar, anualmente, relatório das atividades da Seção Judiciária de Minas Gerais e encaminhá-lo à Corregedoria Regional.

IV - na administração de obras, compras de bens e serviços:

a) autorizar a abertura de procedimento para padronizar licitação;

b) ratificar a inexigibilidade ou a dispensa de licitação;

c) decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios;

d) aplicar sanções administrativas aos contratados e licitantes;

e) homologar procedimento de licitação;

f) assinar termos, contratos e convênios em nome da seção judiciária.

V - na administração orçamentária e financeira:

a) na condição de órgão integrante do sistema de orçamento e finanças da Justiça Federal, reportar-se diretamente ao Tribunal no que concerne à obediência de normas e diretrizes básicas da administração orçamentária e financeira;

b) autorizar a execução da despesa da seção judiciária (unidade seccional) relativa aos créditos orçamentários descentralizados pelo Tribunal (unidade setorial);

c) acompanhar e coordenar a elaboração do plano plurianual e da proposta orçamentária anual;

d) coordenar a execução orçamentária e financeira da despesa e, quando necessário, submeter à apreciação do Tribunal medidas para promover ajustes na programação orçamentária;

e) encaminhar as propostas de programação financeira nos prazos e em conformidade com as normas estabelecidas pela unidade setorial do sistema, bem como manter registros e controle dos recursos financeiros recebidos;

f) atuar solidariamente com relação ao recolhimento dos tributos devidos, quando assim previsto nas legislações específicas.

VI - na administração geral:

a) gerenciar os serviços de apoio administrativo e judiciário e despachar o expediente da secretaria administrativa;

b) expedir atos decorrentes das decisões da sua própria competência;

c) requisitar passagens e transporte, observada a autorização do presidente do Tribunal ou do corregedor;

d) constituir comissões de natureza temporária ou permanente e designar seus membros;

e) prestar contas ao órgão de controle interno quando solicitado;

f) dispor sobre o local destinado à guarda dos veículos da Subseção de Belo Horizonte, serviços de portaria, conservação e segurança do foro;

g) designar locais onde devam ser realizadas as arrematações e os leilões judiciais;

h) firmar termos, contratos e convênios no âmbito da sua competência;

i) designar, mensalmente, em sistema de rodízio, os juízes que exercerão as atividades do plantão e indicar um substituto para hipóteses de impedimento ocasional;

j) representar a Seção Judiciária Federal de Minas Gerais e a Subseção Judiciária de Belo Horizonte em órgãos federais e autoridades, estaduais e municipais, e em solenidades ou eventos;

k) determinar o fechamento da Subseção Judiciária de Belo Horizonte por motivo de força maior e caso fortuito, hipótese em que o fato deverá ser comunicado à Corregedoria Regional, e o pedido de suspensão dos prazos processuais será dirigido à Presidência deste Tribunal.

VII - na central de mandados:

a) proceder à regulamentação do funcionamento interno da central de mandados, da definição das competências e das atribuições das funções comissionadas que a compõem;

b) exercer a supervisão técnica da central de mandados, inclusive solucionar as dúvidas relativas aos seus serviços, podendo haver delegação de tais atividades a outro magistrado.

VIII - na interação com o Tribunal:

a) encaminhar, anualmente, as necessidades de servidores e propor alterações no quadro ideal, por vara ou unidades administrativas, ouvidos os demais juízes;

b) elaborar, anualmente, o relatório consolidado das atividades da seção judiciária e encaminhá-lo ao presidente do Tribunal;

c) submeter ao Tribunal proposta de alteração na organização e na estruturação dos serviços administrativos da seção judiciária;

d) submeter ao Tribunal a proposta orçamentária e as solicitações de abertura de créditos adicionais nas épocas e condições determinadas, fornecendo todos os elementos necessários para a análise;

e) sugerir ao Tribunal a criação, a instalação, o deslocamento ou a especialização das unidades judiciárias, ouvidos os demais juízes;

f) receber e encaminhar à Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, via

sistema de processo administrativo eletrônico, as reclamações e requerimentos realizados pelos usuários nas unidades judiciárias sob sua administração, bem como indicar as providências adotadas para a solução do problema.

Seção III

Diretorias das Subseções Judiciárias

Art. 213. Ao juiz diretor de subseção judiciária são conferidas atribuições nos limites de sua jurisdição, e lhe compete, mediante delegação do diretor do foro:

I - dar posse aos servidores da subseção;

II - instaurar sindicâncias para apurar irregularidades ou infrações funcionais punidas com a pena de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, de acordo com o disposto no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112/1990;

III - aplicar pena disciplinar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias e comunicar o fato ao diretor do foro da seção judiciária para fins de registro nos assentamentos funcionais dos servidores;

IV - comunicar ao diretor do foro da seção judiciária a ocorrência de faltas funcionais passíveis de pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - conhecer e decidir pedidos de reconsideração dos seus atos e decisões, na forma prevista no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990;

VI - encaminhar à direção do foro da seção judiciária os elogios feitos aos servidores lotados na subseção judiciária para fins de anotação nos registros funcionais;

VII - deliberar sobre os serviços de natureza administrativa da subseção judiciária, observadas as disposições sobre a matéria e os procedimentos adotados pela direção do foro da seção judiciária;

VIII - indicar ao juiz federal diretor do foro da Seção Judiciária de Minas Gerais os servidores que ocuparão as funções comissionadas e cargos em comissão da área administrativa, observada, quando for o caso, a competência do Tribunal;

IX - dispor sobre o local destinado à guarda dos veículos da subseção judiciária e sobre os serviços de portaria, conservação e segurança do foro, bem como exercer a fiscalização dos serviços administrativos da subseção judiciária;

X - criar, ouvida a Corregedoria, setores, atividades ou núcleos de pesquisa eletrônica de bens para funcionamento interno das centrais de mandados na respectiva subseção judiciária;

XI - designar locais onde devam ser realizadas as arrematações e os leilões judiciais;

XII - proceder a alterações de lotação de servidores no âmbito da subseção judiciária;

XIII - encaminhar ao juiz federal diretor do foro as indicações feitas pelos juízes das varas relativamente aos servidores que ocuparão cargos comissionados nessas unidades;

XIV - conceder aos servidores compensação por serviços prestados à Justiça Eleitoral;

XV - representar a Subseção Judiciária Federal em órgãos federais e autoridades, estaduais e municipais, e em solenidades ou eventos;

XVI - exercer outras atribuições inerentes à sua atividade.

Seção IV

Distribuição dos feitos

Art. 214. As petições iniciais serão distribuídas automaticamente, pelo sistema eletrônico.

§ 1º Incumbe ao autor informar os dados necessários à distribuição, inclusive endereço das partes, cabendo ao Juízo a que for distribuído o processo, a conferência e a retificação dos dados, se necessárias.

§ 2º Os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como todas as petições destinadas aos autos, deverão ser juntados na forma eletrônica em arquivo único e adequadamente classificados, conforme tabela do sistema processual eletrônico.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados para juntada ao processo eletrônico serão preservados pela parte.

§ 4º Os bens e objetos essenciais à instrução do processo serão depositados em Secretaria, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Excepcionalmente, os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável por não serem legíveis ou devido ao seu grande volume deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega.

§ 6º A inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá deferir a juntada física ou determinar solução equivalente. Em caso de indeferimento, o juiz fixará prazo para que a parte digitalize os documentos.

§ 7º É admitida a apresentação de documentos em meio físico, para o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito, com devolução ao interessado quando não mais necessários à instrução e julgamento.

§ 8º Se necessário, os documentos pertinentes ao julgamento permanecerão arquivados em secretaria até o trânsito em julgado.

Art. 215. Nos processos de livre distribuição, o sistema registrará possíveis prevenções, cabendo a sua análise ao juízo a que forem distribuídos.

Art. 216. Havendo necessidade, a redistribuição será feita diretamente no sistema pelo Juízo que a determinar.

Art. 217. Deverão ser anotadas todas as informações relevantes para autuação eletrônica e andamento do processo, tais como intervenções obrigatórias, benefícios processuais concedidos e preferências legais a serem observadas.

Art. 218. A redistribuição será feita por decisão jurisdicional ou por ato normativo do Tribunal.

Art. 219. A distribuição equivocada será baixada mediante decisão do juízo que consta da autuação e terá registro no sistema informatizado.

Art. 220. O critério de distribuição utilizado pelo sistema informatizado é público e a listagem dos processos distribuídos e redistribuídos estará disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal.

§ 1º O sistema de distribuição de processos será submetido a auditorias periódicas pela Corregedoria Regional.

§ 2º Em caso de cancelamento da distribuição por falta de preparo ou renovação da ação, cujo processo tenha sido extinto sem resolução do mérito, com as mesmas partes e a mesma pretensão, será distribuída ao juízo a que teve ciência da primeira.

§ 3º A prevenção subsistirá em relação a quem, em caso de extinção sem resolução de mérito, renovar a ação em regime de litisconsórcio facultativo, situação na qual a demanda dos litisconsortes deverá ser desmembrada em outro processo, sujeito à livre distribuição.

Art. 221. Em caso de retificação na autuação processual, para inclusão ou alteração de partes, será feita nova verificação de prevenção, certificando-se nos autos essa diligência.

Art. 222. Se o juiz recusar o litisconsórcio ativo facultativo em razão do número excessivo de autores e determinar o desmembramento do processo em outros, ou extinguir o processo em relação àqueles cujo número impeça a rápida solução da lide, as novas ações geradas em decorrência desse procedimento serão distribuídas por dependência à causa originária.

Art. 223. Não será admitida a afirmação prévia e genérica de impedimento ou de suspeição para bloqueio de distribuição, devendo as decisões em tal sentido ser proferidas nos autos, em cada processo.

Art. 224. As medidas que exijam decisão judicial urgente, recebidas em plantão judiciário, serão remetidas à distribuição ou à vara competente, se já definida, até o início do primeiro dia de expediente seguinte.

Art. 225. Requerida a execução do julgado, em se tratando de processo do rito comum, as secretarias das varas deverão proceder à alteração de classes das ações cíveis em geral para a classe "cumprimento de sentença" ou "execução de sentença"; nos Juizados Especiais Federais, as secretarias das varas deverão proceder à alteração para a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (JEF)" ou "Cumprimento de Sentença (JEF)", conforme o caso.

§ 1º A referida alteração, bem como a alteração dos polos da ação, quando necessária, será efetivada, nas unidades judiciárias, pelo diretor de secretaria ou por servidor designado da respectiva Vara.

§ 2º Não há prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e o julgamento das execuções individuais decorrentes do título judicial coletivo, as quais ficarão sujeitas à livre distribuição.

Art. 226. As secretarias das varas e as centrais de mandados atualizarão continuamente endereço e dados complementares fiscais dos executados no sistema informatizado.

Art. 227. Os processos em que haja deferimento do benefício da gratuidade da justiça, reconvenção e outros incidentes relacionados receberão expressa menção dessas circunstâncias no sistema de informações processuais.

Art. 228. As petições firmadas por mais de um signatário serão juntadas ao processo com a assinatura eletrônica de apenas um deles, devendo o original ser firmado por todos.

Art. 229. Nos casos de incompetência em que os autos devam ser remetidos a outro juízo ou instância que não disponha de sistema compatível, a secretaria onde tramita o processo providenciará o encaminhamento das peças, preferencialmente por meio eletrônico, com a indicação da “chave” para aferição de autenticidade.

Parágrafo único. Na hipótese de retorno dos autos físicos ao juízo de origem, a secretaria fará a digitalização das peças produzidas perante o outro Juízo, prosseguindo o processo nos mesmos autos eletrônicos.

Art. 230. Os processos físicos recebidos de outro juízo ou instância serão cadastrados pelo setor administrativo responsável pela distribuição, que preencherá os dados obrigatórios no eproc e os distribuirá, anexando aos autos eletrônicos certidão com as informações relativas à sua identificação originária.

§ 1º Concluída a distribuição no eproc ou no SEEU, antes da digitalização dos autos, o setor responsável certificará os procedimentos adotados nos autos físicos e os remeterá ao juízo competente, que registrará os autos físicos como anexo.

§ 2º Em caso de não reconhecimento da competência, o juízo certificará e restituirá os autos físicos, instruindo-os com cópia das peças produzidas na Justiça Federal, com a extinção do processo no eproc.

§ 3º Em caso de existência de documentos com risco de extravio de difícil reparação, o juiz adotará as cautelas que entender pertinentes.

Seção V

Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário

Art. 231. É obrigatória a utilização das tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário, instituídas no âmbito da Justiça Federal nos termos da resolução do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 232. Os registros e a distribuição observarão a classificação e a codificação da tabela de classes, assuntos e entidades.

Art. 233. A parte deverá, no peticionamento eletrônico, fazer o correto cadastramento do assunto de acordo com o sistema processual eletrônico.

Art. 234. A secretaria da vara deverá fazer o controle e a retificação do correto cadastramento, conforme as especificações e a fundamentação jurídica do pedido, a fim de definir o assunto principal da lide, o qual será o primeiro assunto cadastrado.

§ 1º Os assuntos cadastrados na distribuição dos processos serão obrigatoriamente complementados, por ocasião da interposição de recursos, com as matérias de direito processual arguidas pelo recorrente.

§ 2º Os assuntos de direito processual serão utilizados no primeiro grau de jurisdição de forma excepcional, no cadastramento de processos que, por sua natureza, tratem de matéria processual.

§ 3º Quando houver na tabela de assuntos termos ou expressões idênticas, o responsável pelo cadastramento deve verificar em que áreas do direito constantes da tabela o assunto está localizado e quais dessas áreas têm maior adequação ao contexto do processo.

Art. 235. A Tabela Unificada de Classes Processuais destina-se à classificação do tipo de procedimento adotado pela parte na petição inicial.

Parágrafo único. Os procedimentos de cumprimento de sentença não exigirão autuação em separado, facultada a possibilidade de evolução da classe do processo.

Art. 236. As unidades jurisdicionais deverão manter atualizadas as movimentações no sistema processual eletrônico, conforme a Tabela Unificada de Movimentação.

Art. 237. Em caso de dificuldade na identificação do assunto, da classe ou da movimentação, o responsável pelo cadastramento deverá solicitar orientação à chefia imediata. Se a dúvida persistir, o chefe do setor autorizará a classificação provisória no nível imediatamente mais genérico e encaminhará à Corregedoria, que, se entender necessário, apresentará sugestão de alteração aos comitês responsáveis.

Art. 238. Compete aos magistrados federais e aos diretores de secretaria da Justiça Federal de primeiro grau fiscalizar o uso correto das classes, assuntos, objetos e entidades, para assegurar que os registros do sistema de acompanhamento processual retratem fielmente as demandas propostas e os atos processuais praticados nos autos.

Art. 239. A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal implementará automaticamente as tabelas unificadas do Poder Judiciário, orientará os usuários sobre as dúvidas de conteúdo técnico supervenientes, atualizará os boletins estatísticos correspondentes e informará à Corregedoria Regional sobre todas as ocorrências.

Seção VI

Certidões Judiciais

Art. 240. A expedição de certidões judiciais no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau observará o disposto na Resolução nº 121/2010/CNJ e Resolução nº 680/2020/CJF, e suas alterações posteriores.

Art. 241. A certidão se destina a informar a existência ou não de termos circunstanciados, inquéritos ou processos em nome da pessoa a respeito da qual é emitida, que figure no polo passivo da relação processual, excluídos os recursos e incidentes próprios e ressalvadas as peculiaridades e parâmetros de expedição previstos para cada certidão.

Art. 242. O pedido eletrônico de emissão das certidões deve estar obrigatoriamente acompanhado do nome da parte e do CPF/CNPJ em relação aos quais se requer a busca.

Art. 243. Não serão fornecidas certidões narratórias:

I – para o público interno;

II – quando a informação estiver disponível no sistema informatizado;

III – para relato de fatos ocorridos na unidade judiciária;

IV – para transcrição de textos de lei, do Regimento Interno e de outras referências legais;

V – quando não houver alteração em relação à situação documentada na certidão anterior.

Seção VII

Central de Mandados

Art. 244. Funcionará nas subseções judiciárias da Justiça Federal da 6ª Região serviço de execução de mandados denominado Central de Mandados - CEMAN, com a finalidade de realizar atividades de comunicações, cumprimento de decisões e constrições processuais, tais como intimações, citações, pesquisas, levantamentos de informações e penhoras, sobretudo com o auxílio de sistemas eletrônicos adequados e eficientes.

§ 1º. Nas subseções judiciárias, inclusive na capital, a CEMAN será subordinada ao juiz diretor da subseção judiciária.

§ 2º. Nas subseções judiciárias com mais de quatro varas federais, a coordenação do serviço de execução de mandados será exercida ao vice-diretor do foro ou ao vice-diretor da subseção.

§ 3º. Nas demais subseções, poderá ser delegado ao vice-diretor da subseção ou outro magistrado, a critério da Corregedoria, a coordenação de serviços de execução de mandados.

Art. 245. A CEMAN somente cumprirá alvarás de soltura físicos nas hipóteses de indisponibilidade técnica do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP.

Art. 246. As regulamentações sobre a estrutura, atribuições, métodos, distribuição, recebimento e procedimentos relativos ao funcionamento interno da Central de Mandados serão estabelecidas em ato Tribunal e poderão ser complementadas por ato da Diretoria do Foro, após consulta à Corregedoria Regional.

Art. 247. O acesso ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), para a efetivação de penhora eletrônica de bens, levantamento de valores bloqueados e requisição de informações, além dos magistrados e servidores com delegação, será realizado pelos oficiais de justiça, por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis para o Tribunal.

§ 1º. A Central de Mandados realizará pesquisas patrimoniais e lançamento de restrições, com a utilização das ferramentas eletrônicas de pesquisa disponíveis, entre outras:

- I - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);
- II - Central Eletrônica de Registro de Imóveis de Minas Gerais (CRIMG);
- III - Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD);
- IV - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (INFOSEG);
- V - Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (RENAJUD).

§ 2º. Das decisões judiciais de penhora de valores ou pesquisa de bens deverão constar, necessariamente, as seguintes informações:

- I - indicação do nome e do CPF/CNPJ da pessoa afetada pela ordem;
- II - no caso de SISBAJUD:
 - a) valor exato da constrição, expresso em reais;
 - b) valor considerado como mínimo para manutenção do bloqueio, com autorização de levantamento imediato de valores irrisórios;
 - c) autorização para levantamento imediato de valores que excedam aquele

autorizado pela ordem.

§ 3º. Caso o oficial de justiça identifique a ausência de alguma das informações mencionadas no parágrafo anterior, deverá certificar nos autos, que serão imediatamente remetidos à respectiva vara.

§ 4º. Na vara, vara-gabinete ou secretaria, por ato ordinatório do servidor responsável, poderá ser realizado o complemento dos dados constantes do inciso I do § 2º, fazendo-se nova remessa dos autos à CEMAN.

§ 5º. Por ato da Diretoria do Foro, após consulta à Corregedoria Regional, poderão ser criados setores, atividades ou núcleos de pesquisa eletrônica de bens para funcionamento interno das Centrais de Mandados de cada subseção judiciária.

§ 6º. O cumprimento de mandados cujo objeto seja a realização de ato de comunicação processual por oficial de justiça será realizado principalmente por meios eletrônicos de comunicação, tais como e-mail ou outro modo idôneo de telecitação e teleintimação para qualquer localidade do país.

§ 7º A Diretoria do Foro, com apoio da Corregedoria, deverá estimular e propiciar os treinamentos sobre busca de bens e penhoras eletrônicas, e temas correlatos, para oficiais de justiça da 6ª Região.

Seção VIII

Núcleo de Cálculos Judiciais

Art. 248. O Núcleo de Cálculos Judiciais subordina-se tecnicamente à Direção do Foro, que regulamentará a operacionalização do compartilhamento e equalização das atividades no âmbito do primeiro grau.

Art. 249. O trabalho do Núcleo de Cálculos Judiciais poderá envolver os processos da Justiça Federal de primeiro grau de toda a 6ª Região.

§ 1º. A coordenação do trabalho da capital e das demais Subseções da 6ª Região poderá ficar a cargo do diretor do Núcleo de Cálculos Judiciais.

§ 2º. O Núcleo de Cálculos Judiciais buscará a padronização dos cálculos na 6ª Região e poderá ser composto pelos servidores da capital que nele já atuam e por um ou mais servidores indicados pelas subseções do interior que tenham experiência com cálculo.

§ 3º. O Núcleo de Cálculos Judiciais será responsável pelo treinamento e acompanhamento de seus servidores.

§ 4º A Diretoria do Foro, com apoio da Corregedoria, deverá estimular e propiciar os treinamentos sobre cálculos judiciais e temas correlatos para servidores da Justiça Federal da 6ª Região.

Art. 250. O Núcleo de Cálculos Judiciais prestará informações sobre cálculos judiciais somente ao magistrado e à respectiva vara em que tramita o processo e não atenderá ao público externo.

Parágrafo único. As informações sobre os cálculos e os pedidos de prioridade legal deverão ser solicitadas pelas partes à vara em que tramita o processo.

Art. 251. O Núcleo de Cálculos Judiciais elaborará cálculos em processos encaminhados para esse fim pela vara federal, desde que contenham expressamente os parâmetros necessários à realização do trabalho.

§ 1º O Núcleo de Cálculos Judiciais devolverá o processo à vara sem a elaboração do cálculo na hipótese de:

I - impugnação ao cumprimento de sentença e oposição de embargos, com alegação de excesso de execução, se a parte interessada não apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo;

II - elaboração de cálculo de liquidação de sentença para as partes, salvo no caso de assistência judiciária gratuita, com determinação expressa do juiz do feito;

III - inexistência ou incompletude de parâmetros indispensáveis ao cálculo;

IV - na hipótese de simples conferência de valor da causa.

§ 2º A elaboração ou a análise de cálculos deverá obedecer à ordem cronológica de entrada dos processos no Núcleo de Cálculos Judiciais, exceto nos casos de prioridade legal, constantes do sistema processual, deferidos pelo juiz da causa.

§ 3º Se o juiz entender necessária a conferência do valor da causa, deverá definir expressamente os parâmetros a serem utilizados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, não servindo o pedido genérico do autor como parâmetro.

Art. 252. Os cálculos podem ser elaborados por meio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais do Conselho da Justiça Federal ou pelo uso de planilhas eletrônicas.

Art. 253. Os critérios a serem adotados para os cálculos devem ser os padronizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, salvo se houver decisão judicial com entendimento específico e diverso.

Parágrafo único. A fim de evitar dúvidas na fase de cumprimento da sentença, deve o juiz explicitar ao Núcleo de Cálculos Judiciais, na parte dispositiva da sentença ou no despacho de encaminhamento dos autos, o objeto e a forma do cálculo da correção monetária, dos juros de mora e todas as informações julgadas necessárias ou úteis para a elaboração ou a análise do cálculo, conforme a especificidade de cada tipo de ação judicial.

Art. 254. Tendo em vista a limitada capacidade operacional do Núcleo de Cálculos Judiciais, os magistrados devem sempre considerar a possibilidade de utilização da execução invertida, dos métodos de solução consensual de conflitos ou da nomeação de perito, especialmente em cálculos de grande complexidade metodológica ou operacional, inclusive nos casos de assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO VII

SECRETARIAS JUDICIÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 255. As secretarias das unidades judiciárias deverão, obrigatoriamente, manter controle sobre a entrega ou envio de correspondência; sobre a autorização de levantamento de valores; sobre os mandados e a suspensão condicional da execução penal e o cumprimento dos acordos de não persecução penal e de colaboração premiada; sobre o registro das audiências, dos termos de fiança, das

reclamações e das inspeções, bem como sobre a frequência de servidores.

Art. 256. A secretaria será coordenada por um diretor de secretaria, que deverá fiscalizar o cumprimento dos prazos e dos procedimentos ordenados pela legislação processual e pelas demais disposições regulamentares pertinentes.

Art. 257. Compete ao diretor de secretaria ou, por delegação, aos supervisores da secretaria:

I - garantir o fiel cumprimento deste Provimento;

II - elaborar e assinar os atos ordinatórios delegados pelo juiz e supervisionar os atos objetos de delegação;

III - assinar os ofícios e correspondências em geral quando decorrentes de despacho, decisão ou sentença, com indicação de fazê-lo por ordem do juízo, salvo quando direcionados à autoridade que receba tratamento protocolar igual ou superior ao dispensado a magistrados de primeiro grau, como os magistrados e membros Ministério Público, os chefes do Executivo e os parlamentares, os quais deverão ser assinados pelo juiz federal da vara;

IV - conferir e firmar as requisições de pagamento, os ofícios de transferência, bem como os alvarás de levantamento antes de remetê-los ao magistrado para assinatura, bem como assinar certidões a seu cargo;

V - acessar diariamente os sistemas eletrônicos (e-mail, malote digital e outros em uso) da secretaria judicial e adotar as providências que se fizerem necessárias em relação às mensagens recebidas;

VI - controlar a frequência dos servidores;

VII - elaborar e controlar a escala de férias dos servidores, bem como as condições do regime de teletrabalho ou trabalho híbrido;

VIII - indicar servidores para substituição de funções comissionadas.

Art. 258. A secretaria deverá ter o controle e manter organizadas as pautas de audiência, dando a publicidade devida, principalmente no sítio eletrônico da unidade.

Art. 259. Deverá o diretor de secretaria, seu substituto, coordenador ou servidor com conhecimento geral do serviço forense estar disponível durante todo o horário de expediente externo das secretarias das varas e dos juizados especiais federais, inclusive de turmas recursais.

Art. 260. Salvo disposições em contrário nos normativos do Tribunal, nas subseções judiciárias, os serviços eletrônicos ou presenciais de atarização, de perícia, de cálculo, de Unidade Avançada de Atendimento (UAA) e de demais setores de apoio administrativo de caráter geral funcionarão, preferencialmente, unificados e serão dirigidos por juiz coordenador.

Seção II

Secretarias Únicas

Art. 261. Nas subseções judiciárias onde houver secretaria(s) única(s), serão instituídas coordenadorias das secretarias únicas das varas federais, observadas as respectivas especializações.

Art. 262. As secretarias únicas das varas federais terão um juiz federal coordenador e um vice-coordenador designados pelo Presidente do Tribunal, após prévia indicação do nome pela Corregedoria Regional.

§ 1º A escolha dos coordenadores dar-se-á entre os juízes federais titulares em exercício em cada grupo de varas federais de mesma competência, para o exercício de mandato de dois anos, coincidindo, sempre que possível, com o mandato do corpo diretivo do Tribunal.

§ 2º Não havendo possibilidade de indicação de juízes federais titulares para exercer a função de coordenador, serão designados temporariamente juízes federais substitutos.

§ 3º Na hipótese de afastamento temporário do coordenador e do vice-coordenador, caberá à Diretoria do Foro a designação do substituto eventual.

Art. 263. À coordenadoria compete coordenar, supervisionar e dirigir todas as atividades administrativas da secretaria única.

Art. 264. Incumbe ao juiz federal coordenador:

I - propor ao Tribunal e editar normas, dentro de suas atribuições, para implantação, organização, regulamentação e aprimoramento do funcionamento da secretaria única, ouvidos, sempre que possível, os juízes que atuam nas varas por ela atendidas;

II - estabelecer e disciplinar a organização da secretaria única;

III - indicar o diretor da secretaria única;

IV - adotar as providências de ordem administrativa, inclusive a indicação para provimento de cargos e funções comissionadas da secretaria única, bem como a elaboração anual de lista de jurados, se aplicável;

V - editar portaria de delegação da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

VI - coordenar a inspeção anual da secretaria única;

VII - praticar os atos de acompanhamento das correições e de cumprimento das determinações da Corregedoria Regional no âmbito da secretaria única;

VIII - organizar e coordenar os atos de comunicação para a realização das perícias ou audiências, as comunicações de atos processuais, os leilões, as informações processuais e estabelecer meios de controle e cumprimento de determinações e decisões judiciais, com prioridade para a ordem cronológica, ressalvadas as urgências legais e judiciais;

IX - definir o fluxo dos processos no âmbito da secretaria única;

X - determinar a conclusão dos autos ao juiz da vara competente, ainda que após a sentença, quando a providência requerida pela parte estiver fora das atribuições da secretaria única;

XI - organizar, registrar e acompanhar as correspondências da secretaria única;

XII - celebrar convênios e/ou acordos de cooperação técnica com órgãos ou entes públicos e entes privados para a otimização e o aprimoramento dos serviços;

XIII- elaborar plano de controle de contas judiciais ativas relativas a processos findos;

XIV - elaborar plano de controle e registro dos pagamentos de honorários advocatícios e periciais, para fins de prestação de informações na declaração de imposto de renda retido na fonte;

XV - convocar e presidir reuniões periódicas com as varas-gabinetes da respectiva competência;

XVI - propor aos órgãos e setores de conciliação programas e ações de conciliação, de mediação e de justiça restaurativa;

XVII - reportar à Diretoria do Foro eventuais faltas disciplinares, fornecendo informações necessárias para a apuração dos fatos;

XVIII - obter e organizar dados e informações de interesse do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e da Corregedoria Regional, bem como prestá-las às respectivas autoridades, ressalvadas as informações específicas de cada vara;

XIX - praticar os atos procedimentais necessários para a expedição de requisições de pagamento, ficando a cargo das varas-gabinetes os atos de conferência e de migração.

Seção III

Atendimento ao Público nas Secretarias

Art. 265. O atendimento ao público pelas secretarias das unidades judiciais será preferencialmente por meio eletrônico, tais como e-mail e balcão virtual, sem prejuízo do atendimento presencial.

Parágrafo único. O atendimento da secretaria não será utilizado para orientação jurídica ou para a prática de ato processual de atribuição do advogado.

Art. 266. Será prestado atendimento prioritário às pessoas com deficiência, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas por crianças de colo e aos obesos.

Art. 267. O atendimento direto pelo magistrado, bem como o pedido de prioridade na prolação de atos judiciais de processos conclusos serão gerenciados pelos servidores responsáveis pelas varas gabinetes ou pelos gabinetes dos juízes titular e substituto.

Seção IV

Vista de Autos Físicos Findos

Art. 268. O atendimento sobre autos físicos findos ocorrerá na unidade de arquivo, quando houver estrutura de atendimento ao público externo, ou na unidade processante.

§ 1º Os procedimentos de desarquivamento ocorrerão em até 10 (dez) dias úteis.

§ 2º No caso de urgência devidamente comprovada, o procedimento de desarquivamento observará o prazo de até 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Os processos findos solicitados estarão disponíveis na unidade pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do desarquivamento.

§ 4º A Corregedoria Regional e a Diretoria do Foro poderão elaborar e divulgar

manuais e programas para aprimorar o procedimento de atendimento sobre autos físicos visando a facilitar o acesso ao usuário e à melhor prestação de serviços.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS DA SECRETARIA

Seção I

Comunicações dos Atos Pela Secretaria

Art. 269. Para a comunicação entre as unidades judiciárias de primeiro grau da 6ª Região deverá ser utilizado, como regra, o correio eletrônico (e-mail) institucional, sem prejuízo do uso de novas tecnologias de comunicação.

§ 1º Para comunicação com as demais regiões e esferas da Justiça deverá ser utilizado, como regra, o malote digital.

§ 2º No caso de indisponibilidade do malote digital, deverá ser utilizado outro meio expedito, de preferência o correio eletrônico (e-mail).

Art. 270. As comunicações de natureza administrativa dar-se-ão preferencialmente por meio eletrônico, com aviso de recebimento.

Art. 271. O diretor de secretaria deverá consultar a caixa postal eletrônica da unidade judiciária ao menos uma vez por dia, mantendo rigoroso controle sobre as correspondências.

Art. 272. O meio eletrônico não será utilizado em casos de urgência ou em que, pelas peculiaridades, exijam meio de comunicação diverso.

Art. 273. As citações, intimações e notificações serão realizadas diretamente no processo eletrônico, dispensada a publicação no diário oficial ou a expedição de mandado, excetuadas as citações e intimações de réus e testemunhas no processo penal ou quando determinado pelo juiz da causa.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no *caput* às intimações realizadas em audiência ou em Secretaria, cabendo à unidade judiciária realizar seu registro no sistema eletrônico.

§ 2º Quando for inviável o uso do sistema eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos serão praticados mediante a expedição de mandado ou carta em que constará a “chave” para acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da *internet*, sendo desnecessário o encaminhamento de cópia impressa.

Seção II

Mandados Judiciais

Art. 274. As ordens judiciais a serem cumpridas por oficiais de justiça serão instrumentalizadas mediante a expedição dos mandados judiciais correspondentes.

§ 1º As ordens de penhora eletrônica e pesquisa de bens constarão de decisão fundamentada e independarão de mandado judicial.

§ 2º Os mandados judiciais serão confeccionados pelas secretarias das varas federais nos sistemas processuais e encaminhados eletronicamente aos oficiais de justiça ou às Centrais de Mandados, para regular cumprimento.

§ 3º Deverão constar do mandado obrigatoriamente

I - o juízo federal que expediu a ordem;

II - o nome completo do destinatário do mandado e o respectivo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) lançados nos campos apropriados de modo a alimentar o banco de dados informatizado;

III - o endereço completo do destinatário do mandado judicial, acompanhado do respectivo Código de Endereçamento Postal (CEP), lançados nos campos apropriados de modo a alimentar o banco de dados informatizado;

IV - a ordem judicial a ser cumprida pelo oficial de justiça, expressa em verbo conjugado na terceira pessoa do modo imperativo afirmativo;

V - a chave eletrônica para acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da internet, ressalvados os casos de processo sigiloso e demais exceções legais; ou, sendo absolutamente imprescindível, os documentos necessários à compreensão da ordem judicial e de sua finalidade pelo destinatário que, no eproc, serão anexados ao mandado diretamente no sistema para serem utilizados pelos oficiais de justiça ou pelas Centrais de Mandados;

VI - a assinatura eletrônica do servidor ou magistrado que expediu o mandado.

§ 4º O mandado judicial, no sistema eproc, só será expedido se os endereços do destinatário do mandado constarem como ativados no banco de dados do sistema eletrônico de mandados ou ainda não tenham sido objeto de diligência anterior.

§ 5º No eproc, caso os endereços do destinatário do mandado já tenham sido diligenciados por oficial de justiça e constem como inativados no banco de dados do sistema eletrônico de mandados, a secretaria da vara não expedirá o mandado, certificará no processo judicial que os endereços indicados como sendo o paradeiro do destinatário do mandado já foram objeto de diligência e anexará as certidões que relataram as diligências negativas de endereço.

§ 6º Preferencialmente serão expedidos mandados judiciais distintos, um para cada ato, para a prática de atos processuais sucessivos no tempo, exceto mandados de citação, penhora e avaliação em processos de execução cível e fiscal.

§ 7º Os mandados judiciais que contiverem incorreções, dados incompletos, ou que estiverem em desacordo com o disposto neste artigo e seus parágrafos serão devolvidos às secretarias das varas de origem para regularização.

Art. 275. Quando a ordem judicial tiver que ser cumprida em outra subseção judiciária, o mandado será remetido por meio eletrônico ao destinatário, para regular cumprimento.

Art. 276. Cumprido o mandado ou a ordem de penhora eletrônica ou pesquisa de bens, o oficial de justiça certificará a diligência diretamente nos autos eletrônicos, devendo juntar, ainda, quando houver, os arquivos digitais correspondentes.

Parágrafo único. A inserção da certidão no sistema terá efeito de juntada do mandado para todos os fins legais.

Art. 277. As eventuais dúvidas no cumprimento de mandados ou ordens de penhora

eletrônica ou pesquisa de bens serão dirimidas pelo juízo que os houver expedido.

Art. 278. As secretarias das varas deverão cobrar dos oficiais de justiça os mandados não devolvidos em 30 (trinta) dias e reiterar os expedientes até o efetivo cumprimento, devendo manter controle dos casos que excederem o prazo estabelecido neste dispositivo.

Seção III

Cooperação Judiciária

Art. 279. As comunicações processuais, no âmbito da cooperação judiciária, deverão ser realizadas por todos os meios idôneos, obedecendo ao Código de Processo Civil e a Resolução nº 350/2020/CNJ, e alterações posteriores.

Art. 280. Na hipótese de execução penal, definitiva ou provisória, cujo cumprimento de pena seja em regime fechado ou semiaberto sem harmonização, o processo deverá ser integralmente enviado, dentro do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, à vara competente da Justiça Estadual.

Art. 281. Nas subseções judiciárias em que houver Central de Mandados, os auxílios diretos, as cartas precatórias, as rogatórias e as de ordem recebidas para simples citação, intimação e notificação serão encaminhadas pelo setor de distribuição ou equivalente à Central de Mandados para cumprimento imediato, independentemente de despacho judicial, servindo o próprio expediente como mandado.

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, o diretor de secretaria da subseção judiciária, poderá desde logo efetuar seu cumprimento pelos meios idôneos disponíveis, nos termos do art. 152, II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Eventuais dúvidas no cumprimento dos pedidos de cooperação e das cartas serão dirimidas pelo juiz coordenador da Central de Mandados ou por aquele a quem for distribuída.

§ 3º Os pedidos de auxílio direto, as cartas precatórias, as rogatórias e as de ordem de que trata este artigo, após cumpridas, serão imediatamente restituídas e baixadas no sistema processual.

Art. 282. Na elaboração da carta rogatória e do auxílio direto internacional ativos, a secretaria da unidade judiciária atentará para as normas atualizadas do Ministério da Justiça - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

Art. 283. O juiz fixará prazo para o cumprimento da carta rogatória ou auxílio direto passivo, levando em consideração a urgência, a natureza e a complexidade do ato objeto da cooperação jurídica internacional.

Art. 284. O controle de cumprimento das cartas e demais pedidos passivos de cooperação jurídica, nacional e internacional, dar-se-á por consulta ao sistema informatizado, cabendo à secretaria judiciária acompanhar e cobrar seu cumprimento.

Art. 285. Na hipótese de pedidos de auxílio direto e cartas, objeto da cooperação jurídica ativa, nacional ou internacional, compete à secretaria judiciária o acompanhamento e a cobrança, se necessário, pelo meio mais expedito.

§ 1º Em caso de não cumprimento no prazo estipulado ou, na falta desse, a cada 3 (três) meses, serão solicitadas informações do juízo cooperado ou deprecado sobre o andamento e realização do ato.

§ 2º A cobrança e o pedido de informações devem ser registrados nos autos do processo de cooperação.

§ 3º Em caso de urgência, a fiscalização, a cobrança e o acompanhamento do pedido de cooperação deverão ser feitos no tempo que a medida requer para evitar atrasos e prejuízos ao processo.

§ 4º Em caso de recalcitrância de não cumprimento, omissão ou atraso excessivo no cumprimento do pedido de auxílio ou das cartas, depois de exauridas as tentativas de solicitação de providências ao juízo cooperado, caberá ao juízo federal solicitar apoio da Corregedoria Regional.

CAPÍTULO IX

JUIZOS E PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Seção I

Procedimento Investigatório

Art. 286. Os inquéritos policiais, termos circunstanciados e procedimentos investigatórios criminais tramitarão em meio eletrônico e serão distribuídos ao juiz competente.

§ 1º Serão obrigatoriamente submetidos ao juízo, entre outros:

I - comunicação de prisão em flagrante efetuada ou de qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

II - representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para a decretação de prisões de natureza cautelar;

III - requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

IV - pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Federal;

V - requerimento de extinção da punibilidade na fase pré-processual.

Art. 287. Todos os pedidos incidentais dirigidos ao juízo, na fase da investigação, serão processados separadamente e receberão numeração própria.

Art. 288. Os requerimentos do Ministério Público Federal que digam respeito a medidas constritivas ou de natureza acautelatória, quando tenham relação com fato que não esteja sendo apurado em inquérito policial em curso, serão instruídos com os elementos necessários ao esclarecimento do juízo.

Art. 289. Os valores relativos à fiança deverão ser recolhidos em conta de depósito judicial, vinculada ao processo eletrônico respectivo, na Caixa Econômica Federal; havendo quebra ou perdimento da fiança, deve-se converter o valor em renda para a União, utilizando-se, para tanto, o código apropriado.

§ 1º Fora do horário bancário, os valores relativos às fianças deverão ser processados da forma mais segura possível, cabendo ao diretor de secretaria ou

servidor plantonista certificar o recebimento por meio eletrônico bancário ou, na impossibilidade de transferência *on line*, receber os valores mediante comprovação e, no primeiro dia útil subsequente, depositá-los em conta de depósito judicial vinculada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo antecedente, cabe à Direção do Foro local providenciar meios que assegurem a segurança e a rapidez do recolhimento dos valores, sua transferência e acautelamento de forma segura, mediante convênio e tratativas com a Caixa Econômica Federal.

Seção II

Juiz das Garantias

Art. 290. Na Justiça Federal de Primeiro Grau da 6ª Região, o juiz das garantias funcionará nas varas com competência criminal, cumulativa ou não, de acordo com os normativos do Tribunal.

Parágrafo único. Não se aplicam as normas relativas ao juiz das garantias aos processos de competência do Júri Federal e às infrações penais de menor potencial ofensivo dos Juizados Especiais Federais.

Art. 291. Nas subseções judiciárias com vara única, o juiz das garantias funcionará de forma regionalizada, em conformidade com Resolução do Tribunal.

Art. 292. Nas subseções judiciárias onde houver duas ou mais varas com competência criminal, cumulativa ou não, o juiz das garantias funcionará junto ao juízo para o qual for distribuída a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal.

Art. 293. Compete ao juiz das garantias decidir sobre a homologação do acordo de não persecução penal ou dos de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação, acompanhando seu cumprimento.

Parágrafo único. O exame e a fiscalização dos acordos de não persecução penal e dos de colaboração premiada formalizados após o oferecimento da denúncia ou da queixa são de atribuição do juiz da instrução.

Art. 294. Após o oferecimento da denúncia ou da queixa, o juiz das garantias determinará a redistribuição dos autos para o juízo da instrução e julgamento, de acordo com os regramentos pertinentes.

Seção III

Juiz da Instrução

Art. 295. Será distribuída no juízo da instrução e julgamento o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou por seu representante legal.

Art. 296. Na decisão que receber a denúncia ou a queixa, o juiz instrutor deverá mandar consignar no processo a data da prescrição em abstrato e determinar o

destino de eventuais bens apreendidos.

Art. 297. O inquérito eletrônico ou o procedimento de investigação criminal eletrônico e os demais procedimentos mencionados na denúncia ficarão vinculados à ação penal, conforme a disponibilidade do sistema eproc.

Art. 298. No mandado de citação do réu, deverá constar o endereço eletrônico por meio do qual o processo poderá ser consultado, bem como a chave respectiva que permitirá a visualização dos documentos anexados.

Parágrafo único. Deverá constar no mandado que, caso o citado não disponha de acesso à *internet*, o réu poderá consultar o processo em qualquer uma das unidades da Justiça Federal da 6ª Região, fornecendo-se os canais de atendimento.

Art. 299. Nos mandados de citação constarão o endereço principal e eventuais endereços subsidiários onde o réu possa ser encontrado, cabendo ao autor da ação fornecer endereço atualizado para tal finalidade.

Parágrafo único. Os mandados de citação e de intimação serão de prioritariamente eletrônicos.

Art. 300. O processo eletrônico judicial deverá conter registro sobre réus presos, sobre réus em monitoramento eletrônico, sobre réus menores de 21 (vinte e um) anos e os maiores de 80 (oitenta) anos.

Art. 301. As audiências, por videoconferência ou presenciais, serão presididas pelo juiz da instrução, devendo ser evitado o uso de cartas precatórias para a realização de atos instrutórios.

§ 1º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 2º Antes do interrogatório por videoconferência, o réu poderá acompanhar, pelo sistema tecnológico disponível, a realização dos demais atos processuais orais.

Art. 302. O diretor de secretaria deverá, de ofício, certificar os antecedentes criminais do acusado, consultando o Registro do Rol Nacional de Culpados, imediatamente após o recebimento da denúncia e antes da abertura do prazo para alegações finais.

Art. 303. Durante o processo judicial, tratando-se de preso de nacionalidade estrangeira, compete ao juiz federal da instrução garantir o exercício do direito da pessoa migrante à assistência consular, bem como direito ao intérprete e aos demais meios para possibilitar sua ampla defesa.

Seção IV

Lista dos Jurados do Júri

Art. 304. Nas varas com competência criminal, havendo processos em curso de competência do Júri, a elaboração anual de lista de jurados será atribuição do juiz federal da instrução em exercício da titularidade, em caso de vara única de subseção judiciária, ou, na hipótese de unidades criminais com secretaria única, do juiz coordenador da Secretaria.

§ 1º. Na subseção judiciária com mais de uma vara com competência criminal, havendo processos em curso de competência do júri, a elaboração anual de lista de jurados será efetuada em rodízio entre as secretarias das varas seguindo a ordem

numérica crescente.

§ 2º. A lista geral dos jurados deverá ser afixada em secretaria e na entrada do prédio da Justiça Federal de cada subseção, sendo publicada anualmente no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

§ 3º. Fica facultada a utilização da lista geral de jurados da Justiça Estadual, que deverá ser atualizada antes do sorteio para a sessão de julgamento.

Seção V

Mercadorias Apreendidas

Art. 305. Na gestão de bens e mercadorias apreendidos em procedimentos criminais, deverão ser observadas as orientações contidas no Manual de Bens Apreendidos editado pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como as normas específicas editadas pela Resolução nº 780/2022/CJF.

CAPÍTULO X

OUTROS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

Seção I

Depósitos Judiciais

Art. 306. Os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade de crédito não dependem de autorização judicial e serão feitos diretamente na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, por meio de guia de depósito judicial, em conta especial movimentada por ordem do juízo a que ficou vinculada.

Art. 307. A guia de depósito judicial será gerada pelo depositante acessando o site ou mediante comparecimento pessoal à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, preenchida e disponibilizada pelo depositante, com o auxílio do funcionário do banco, se necessário, e dela deverão constar, obrigatoriamente:

I - o número do processo;

II - a unidade judiciária por onde tramita o processo;

III - o nome do depositante e seu CPF/CNPJ;

IV - a quantia depositada;

V - a natureza do depósito.

§ 1º No caso de depósito de crédito de natureza tributária, o depositante preencherá a guia também com o código do tributo, o período de competência, a base de cálculo, a alíquota incidente, os juros, as multas e demais encargos, e o valor do tributo apurado.

§ 2º As contas abertas para o depósito judicial serão individualizadas quando houver

mais de um depositante na ação judicial.

§ 3º Efetuado o depósito, o banco depositário encaminhará cópia da guia ao órgão responsável pela arrecadação, para controle e fiscalização, cabendo ao depositante providenciar a juntada de cópia da guia nos autos do processo, mesmo na instância superior.

§ 4º Os depósitos sucessivos referentes ao mesmo processo serão realizados na mesma conta, e os comprovantes respectivos serão juntados pelo depositante nos autos do processo.

§ 5º O depósito poderá ser efetuado, havendo viabilidade técnica e segurança, por outra modalidade de pagamento bancário oficial.

Seção II

Precatórios e Requisições de Pequeno Valor

Art. 308. O pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública em sentença judiciária transitada em julgado será requisitado pelo juízo por meio de ofícios requisitórios de precatório ou de requisição de pequeno valor dirigidos ao presidente do Tribunal.

§ 1º Os ofícios requisitórios serão emitidos e enviados ao tribunal via sistema eletrônico instituído para essa finalidade.

§ 2º Os ofícios requisitórios deverão observar os requisitos específicos estabelecidos em resolução do Conselho da Justiça Federal, em regulamentos complementares editados pelo TRF da 6ª Região e os requisitos gerais estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Poderão ser criados setores, núcleos ou centrais de apoio, conforme os regimentos normativos próprios, para o processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor.

Seção III

Transferência e Conversão em Depósitos Judiciais

Art. 309. A secretaria deve observar os procedimentos e os modelos de formulários descritos e apresentados na Resolução nº 708/2021/CJF.

Art. 310. No levantamento de depósitos judiciais, o juiz deverá, por meio de ofício ou na própria decisão, determinar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, e o uso de alvará de levantamento de valores deverá restringir-se, em caráter excepcional às situações em que se mostre justificadamente a impossibilidade do uso de meios eletrônicos.

§1º A determinação de transferência entre contas deverá conter os nomes das

partes, seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, o número do processo, o número da conta e o valor a ser transferido.

§ 2º Nos casos em que a conta informada é de titularidade do advogado ou de sociedade devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, deverá observar a existência de procuração válida e com poderes especiais expressos para receber e dar quitação.

Art. 311. As transferências tratadas neste provimento reger-se-ão pelas normas aplicáveis ao sistema bancário.

§ 1º O beneficiário deverá arcar com os custos da operação bancária, que serão descontados automaticamente do montante transferido pela instituição financeira.

§ 2º Os valores transferidos estarão sujeitos à retenção da contribuição para o plano de seguridade do servidor público - PSS, se houver, e do imposto de renda, nos termos da lei.

Art. 312. Deverá o juiz responsável determinar a juntada ao processo respectivo de informação sobre o cumprimento da ordem, no prazo de até 10 dias da transferência.

Parágrafo único. A informação deve ser fornecida pela instituição bancária depositária, com a especificação das contas de origem e de destino, a respectiva titularidade e a indicação da eventual existência de saldo remanescente.

Seção IV

Leilões Judiciais

Art. 313. Os leilões judiciais deverão observar a legislação processual, a Resolução nº 236/2016/CNJ e suas eventuais revisões, bem como as orientações da Corregedoria Regional.

Art. 314. As hastas públicas poderão ser unificadas dentro da subseção ou da seção judiciária, mediante atos concertados (art. 69, IV, do CPC) ou outra forma viável.

Art. 315. A sentença obrigatoriamente determinará a destinação dos bens ou valores não restituídos, destruídos ou alienados no curso do processo.

Parágrafo único. Não poderão ser baixados e ou arquivados definitivamente processos com bens ou valores apreendidos sem destinação definida e consumada.

Seção V

Despesas Processuais

Art. 316. O pagamento das custas e despesas processuais será feito mediante guia própria na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Parágrafo único. A confirmação do pagamento da guia será realizada automaticamente pelo sistema eletrônico processual, em até 3 (três) dias úteis após a efetivação do pagamento na Caixa Econômica Federal, sendo dispensada a

juntada de comprovante de pagamento.

Art. 317. Caberá ao diretor de secretaria da unidade judiciária calcular e fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 318. Adotar-se-ão a Tabela de Custas prevista em Resolução do Conselho da Justiça Federal, seguindo-se os parâmetros da Lei de Custas da Justiça Federal.

CAPÍTULO XI

ESTATÍSTICAS E SISTEMAS ELETRÔNICOS DE APOIO À JURISDIÇÃO

Seção I

Estatísticas

Art. 319. A estatística mensal oficial da Justiça Federal de primeiro grau da 6ª Região, que será publicada no portal eletrônico, tem por objetivo divulgar os indicadores de movimentação processual e da prestação jurisdicional relativamente às unidades e serviços judiciários.

§ 1º A estatística mensal com os indicadores de movimentação processual e da prestação jurisdicional será publicada de forma destacada em relação a cada Juízo e serviço judiciário, a partir dos dados constantes do sistema de estatística.

§ 2º A divulgação ocorrerá até o dia 15 de cada mês, relativamente a indicadores estatísticos do mês anterior.

§ 3º A correção e a exclusão do lançamento de eventos que influenciem os relatórios estatísticos somente poderão ocorrer até a data de consolidação dos dados. Após, as retificações deverão ser submetidas à Corregedoria Regional.

Art. 320. O diretor de secretaria deverá zelar pelo correto lançamento de eventos que repercutem diretamente na base estatística, notadamente em relação aos seguintes:

- I - reativação de movimentação processual;
- II - redistribuição/atribuição;
- III - suspensão ou sobrestamento;
- IV - remessa de processos às instâncias superiores;
- V - baixa definitiva;
- VI - conclusão para sentença;
- VII - conclusão para despacho/decisão;
- VIII - baixa em diligências;
- IX - prolação de sentenças; e
- X - prolação de despachos e decisões.

Parágrafo único. É de responsabilidade do diretor de secretaria, não constituindo ato jurisdicional, lançar ou fazer lançar os eventos arrolados neste artigo, considerando os prazos legais e os critérios de regularidade processual definidos pela Corregedoria.

Art. 321. Cabe ao magistrado, no que se refere ao lançamento de eventos de

sentença, identificá-la e classificá-la de acordo com os tipos definidos pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 1º As sentenças cíveis que extinguem o processo com resolução do mérito classificam-se pelas letras A e B, conforme os critérios seguintes:

I – Sentenças tipo A: com fundamentação individualizada;

II – Sentenças tipo B: repetitivas e homologatórias.

§ 2º Consideram-se sentenças repetitivas, conforme previsto no inciso II do parágrafo anterior, as que não envolvam análise específica do caso para resolução do mérito, utilizando-se o magistrado dos mesmos fundamentos constantes de sentença anteriormente prolatada, embora questões preliminares diversas tenham sido apreciadas.

§ 3º As sentenças cíveis que extinguem o processo sem resolução do mérito classificam-se na letra C.

§ 4º As sentenças penais condenatórias e as absolutórias, inclusive as de absolvição sumária, bem como as de rejeição de queixa e de denúncia classificam-se no tipo D.

§ 5º As sentenças extintivas de punibilidade, previstas no art. 107 do Código Penal, ou de suspensão condicional da pena classificam-se no tipo E.

Art. 322. Para fins eminentemente estatísticos, a conclusão será feita ao juízo, registrando-se ao juiz federal titular ou juiz federal substituto, o quantitativo de despachos, decisões e sentenças.

Seção II

Sistemas Eletrônicos

Art. 323. Os processos judiciais tramitarão no sistema eproc, regido por resolução própria.

Parágrafo único. Todos os processos de execução penal deverão tramitar pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Art. 324. A transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, ao Departamento Nacional de Trânsito, à Receita Federal do Brasil e aos oficiais de registro de imóveis deverá ser feita exclusivamente pelos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e CNIB, respectivamente, ou outros que venham a substituí-los.

Art. 325. É obrigatório o uso do Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), ou outro que venha a substituí-lo, para a gestão de todos os bens alcançados pelo cumprimento de decisões judiciais, inclusive objetos e documentos físicos vinculados a processos judiciais eletrônicos ou mantidos, a qualquer título, nas dependências das unidades judiciárias.

Parágrafo único. As unidades judiciárias deverão promover a adequada alimentação do SNGB quando do cumprimento da decisão judicial que incidir sobre o bem.

Art. 326. A execução penal no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região deverá ser processada no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, conforme a normatização do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

Seção III

Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP)

Art. 327. O Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) é de uso obrigatório para a geração, para a tramitação, para o cumprimento e para o armazenamento de documentos e informações relativas a ordens judiciais referentes à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas.

§ 1º A expedição dos documentos alusivos às ordens judiciais, inclusive de natureza cautelar, que impliquem a privação de liberdade ou liberação de pessoas, deve ser feita no BNMP imediatamente após a correspondente decisão judicial.

§ 2º Havendo indisponibilidade excepcional e momentânea do sistema, a regularização do registro do documento no BNMP deverá ser feita imediatamente após superado o incidente técnico.

§ 3º Somente o alvará de soltura expedido pelo BNMP, seja diretamente pela plataforma *web* ou por integração, é o documento a ser encaminhado e aceito pela unidade de custódia, sendo bastante e suficiente para proporcionar a liberação do(a) custodiado(a), desde que não traga em seu teor informações de ordens diversas de prisão não alcançadas, possuindo validade em todo território nacional e devendo ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, dispensada a verificação, pelo agente de custódia, de quaisquer outros sistemas processuais.

§ 4º A obrigatoriedade do uso do BNMP, nos termos dispostos neste artigo, refere-se a todas as modalidades de ordem judicial que o sistema já funcionalmente ofereça, estendendo-se às demais tão logo disponibilizadas nas novas versões a serem implantadas.

§ 5º Deverão ser mantidos os cadastros de pessoas no BNMP de forma completa e atualizada, mediante seu regular preenchimento, acerca do que caberá à direção de secretaria conferir a inserção dos dados corretos, e à autoridade judicial a confirmação de que houve o devido preenchimento dos campos relacionados à qualificação da pessoa.

§ 6º Cabe à autoridade judicial utilizar obrigatoriamente o BNMP, inclusive quanto aos alvarás de soltura, devendo as informações ser carregadas no BNMP por interoperabilidade com o eproc ou o SEEU, ou diretamente no sistema próprio.

§ 7º O encaminhamento de peças para a autoridade destinatária por outros meios não exime a autoridade judicial de expedir e disponibilizar o alvará de soltura internamente ao BNMP.

§ 8º Os alvarás de soltura deverão conter dados de qualificação aptos a identificar o beneficiário e, sempre que indicado no processo ou passível de determinação, o número do Registro Geral de identificação. Em todos os alvarás de soltura será consignada a expressão “se por outro motivo não estiver preso”.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 328. Até a migração completa dos processos em tramitação no PJe para o eproc, e desde que não haja disposição em contrário da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 6ª Região, permanecem em vigor os dispositivos do Provimento COGER 10126799 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que regulam os procedimentos relativos ao sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico).

Art. 329. Os procedimentos investigativos criminais (PICs) instaurados pelo Ministério Público e já distribuídos no PJe tramitarão no fluxo PInvest até a migração para o sistema processual eproc.

Art. 330. No âmbito da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, a Diretoria do Foro deverá tomar as providências necessárias visando à criação do núcleo de pesquisas de bens referido no § 5º do art. 247 deste Provimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 331. Para aferição das estatísticas de produtividade, de movimentação e de acervo processual dos processos que ainda tramitam no sistema processual PJe, permanecem em vigor os anexos VI, VII e VIII do Provimento COGER 10126799 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 332. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional, sem prejuízo da expedição de normativos específicos pelo Tribunal.

Art. 333. Ao presidente, ao corregedor regional e a qualquer dos membros do Tribunal é facultada a apresentação de emendas a este Provimento.

Parágrafo único. As emendas posteriormente aprovadas serão numeradas ordinalmente por ano de aprovação.

Art. 334. Revogam-se:

I - o Provimento Coger 1, de 15 de setembro de 2022 (0044319);

II - o Provimento Coger 2, de 15 de setembro de 2022 (0044477);

III - o Provimento Coger 5, de 23 de setembro de 2022 (0057515);

IV - a Orientação Coger 1, de 2 de março de 2023 (0217854);

V - a Orientação Coger 3, de 21 de setembro de 2023 (0335194);

VI - a Orientação Coger 4, de 27 de setembro de 2023 (0474410);

VII - as demais disposições normativas anteriores contrárias a este Provimento.

Art. 335. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

§ 1º O disposto no *caput* do art. 90 deste Provimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

§ 2º. O disposto na Seção II do Capítulo IX, que trata do Juiz das Garantias, será aplicado em conformidade com o regramento específico editado pelo Tribunal.

Desembargador Federal **VALLISNEY OLIVEIRA**

Vice-Presidente e Corregedor Regional da Justiça Federal da 6ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Vallisney Oliveira, Corregedor(a) Regional da Justiça Federal da 6ª Região**, em 07/05/2024, às 11:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0721100** e o código CRC **35EA3FE6**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0003930-73.2023.4.06.8000 0721100v72